



Tribunal de Contas da União

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Ofício 1141/2016-TCU/SECEX-RN, de 13/10/2016
Natureza: **Notificação-Comunicação de Deliberação**

Processo TC 035.719/2012-5

A Sua Magnificência a Senhora
Ângela Maria Paiva Cruz
Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Campus Universitário Lagoa Nova - Gabinete da Reitora - Lagoa Nova
CEP. 59.078-970 - Natal - RN

Senhora Reitora,

Notifico a Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, na pessoa de sua Representante Legal, do Acórdão 10960/2016-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 4/10/2016, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação (TC 035.719/2012-5).

2. Encaminho-lhe, em anexo, cópia do referido Acórdão, bem como da instrução desta unidade técnica, para conhecimento e adoção das medidas previstas na presente deliberação.

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

CLEBER DA SILVA MENEZES

Secretário

De ordem da Reitora, encaminha-se à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas para ciência e análise quanto as providências necessárias.
20/10/16

Debes.
Célia Maria da Rocha Ribeiro
CHEFE DE GABINETE
UFRN - Mat. 6347439

UFRN - Gabinete do Reitor
Recebido em, 18/10/16
KEMOM

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 909 - Tirol - 59015-290 - Natal / RN

email: secex-rn@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56431137.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 1141/2016-TCU/SECEX-RN

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.



TC 035.719/2012-5

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Representante: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)

Responsável: Ângela Maria Paiva Cruz – Reitora

Advogados: Não há

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação autuada por esta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) em cumprimento à determinação contida no subitem 9.11.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, exarado nos autos do processo de auditoria TC 015.036/2011-1, *in verbis*:

9.11 determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das determinações ora exaradas, bem assim a autuação de Representação para apurar indícios de irregularidades relacionados:

9.11.1 à cessão de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme exposto no subitem 3.7.1 do Relatório de Auditoria e a partir das evidências contidas nas peças 454 a 466;

2. Efetuada a diligência, e encaminhadas as informações necessárias, esta Secex/RN promoveu o exame de mérito, o qual conduziu à prolação do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte se pronunciou acerca de várias ocorrências relacionadas a cessões no âmbito da UFRN e, no ponto que interessa à atual fase de monitoramento, expediu a determinação contida no subitem 1.6.1, reproduzido a seguir:

1.6.1. **determinar** à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, encaminhe a seguinte documentação comprobatória:

1.6.1.1. processos e portarias de cessão ou prorrogação de cessão, ou comprovação da data de retorno, conforme o caso, além de comprovantes de reembolso ou esclarecimento acerca de sua desnecessidade, dos seguintes servidores: Ivina Ilka Cavalcanti da Silva, Carlos Newton de Souza Lima Júnior e Ana Cláudia Duarte Cardoso;

1.6.1.2. processos e portarias de cessão ou prorrogação de cessão atualizados, ou data de retorno, conforme o caso, dos seguintes servidores: a) Josenildo de Oliveira Dantas; b) Camila Layare Santos de Oliveira Cavalcanti; c) Luiz Ricardo Valdevino Lopes de Lima; d) Aristotelino Monteiro Ferreira; e) Ivina Ilka Cavalcanti da Silva; f) Josélia das Neves Silva; g) Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho; h) Mara Virginia Noga Costa; i) Ruy Sergio de Medeiros Lima; j) Elias Nunes; k) Isaú Gerino Vilela da Silva; l) Edilson Bezerra de Andrade; e m) Danúzia Pinto da Silva;

1.6.1.3. reembolso dos servidores cedidos a órgãos e entidades das esferas estadual e municipal ou esclarecimento acerca de sua desnecessidade, conforme lista a seguir (acompanhado de

relatório específico com quadro demonstrativo relativo a cada mês e não apenas cópias dos comprovantes): a) José Oliveira da Silva (comprovação relativa ao período de cessão à Prefeitura Municipal de Natal (2006 a 2007); b) Aristotelino Monteiro Ferreira (janeiro de 2009 a dezembro de 2010); c) Vladimir da Rocha França; d) Betania Leite Ramalho (2011 e início de 2013); e) Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho; f) Mara Virginia Noga Costa; g) Eduardo Carlos de Melo (relativo à cessão para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte anterior a 2004); h) Donália Cândida Nobre; i) Edilson Cosme Tavares; j) Carlos Newton de Souza Lima Junior; k) Carlos Alberto Freire Medeiros; l) Guaraci Soares de Maria; m) Antonio Alberto Cortez; n) Paulo Waldemiro Soares Cunha; o) Maria Bernardete Cordeiro de Sousa; p) Elias Nunes; q) Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho; r) Eugenio Marcos Soares Cunha; s) Jacqueline Garcia Fernandes Dantas; t) Tarcisio Costa; u) Ana Claudia Duarte Cardoso; v) João Alberico Fernandes da Rocha; x) José Bezerra Filho; w) Isau Gerino Vilela da Silva; y) Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos; z) Lana Patricia Cavalcanti Soriano de Souza; z1) Rejane Ferreira de Lima (indícios de débito); z2) Viviane Borges de Araujo; z3) Rosângela Maria Fonseca de Oliveira; z4) Rosa Cavalcante da Costa; z5) Onilson Rodrigues de Oliveira; z6) João Bosco Barreto Duclerc Pinheiro; z7) Maria José de Medeiros; z8) Antonio Carlos Farache Porto; e z9) Fabiano Sérgio Lima Pereira;

3. Nesta fase processual, examina-se o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário.

EXAME DE MÉRITO

Contextualização

4. A presente Representação foi autuada a partir da identificação de ocorrências relacionadas a cessões de servidores, no âmbito de auditoria na área de pessoal, realizada por esta Secex/RN, na UFRN, no ano de 2011.

5. No âmbito da presente Representação, foram identificadas ocorrências, várias das quais objeto de ciência à universidade. A seguir, listam-se tais constatações:

- a) afastamentos prévios à publicação das portarias de cessão;
- b) afastamentos não amparados por portarias de prorrogação de cessão ou não amparados por portarias de prorrogação de cessão tempestivas, em muitos dos casos, com a prática reiterada da convalidação de tais períodos de cessão irregular;
- c) intempestividade no pagamento dos reembolsos por parte dos órgãos e entidades cessionárias;
- d) indícios de débitos relativos aos reembolsos por parte dos órgãos e entidades cessionários;
- e) afastamentos por longos períodos;
- f) cessões em casos não previstos na legislação ou na jurisprudência desta Corte tais como para Conselheiro de Tribunal de Contas e para órgão ou entidade no qual o servidor já ocupa cargo ou detém emprego efetivo;
- g) afastamento por tempo indefinido, a título de cessão, para agência reguladora da esfera municipal;
- h) ausência de efetivo acompanhamento das cessões por parte da UFRN e de adoção de medidas efetivas para o término da cessão e do retorno imediato do servidor em situação irregular; e
- i) registro de afastamento nos sistemas informatizados da UFRN (Siape e Sigrh) que nem sempre refletem a realidade.

6. Além das constatações apontadas, verificou-se que a UFRN deixou de apresentar comprovação relativa a vários pontos suscitados no ofício de diligência, conforme listagem a seguir, o que restou configurado como pendência no atendimento à diligência e motivou a expedição de determinações no âmbito do acórdão, as quais são objeto de monitoramento:

a) pendências na comprovação da regularidade das cessões dos servidores que, em março de 2013, continuariam cedidos, e de alguns que, a despeito da informação da UFRN no sentido de que já teriam regressado, esta Secex/RN entendeu que careciam de comprovação acerca do efetivo retorno ou da regularidade das cessões em março de 2013;

b) ausência de comprovação de reembolso dos servidores cedidos a órgãos e entidades das esferas estadual e municipal ou de esclarecimento acerca de sua desnecessidade;

c) ausência de encaminhamento de documentação comprobatória relacionada aos processos de cessão dos servidores Ivina Ilka Cavalcanti da Silva, que teria sido cedida para a Justiça Eleitoral, Carlos Newton de Souza Lima Júnior, que teria sido cedido para o Governo do Estado de Pernambuco, e Ana Cláudia Duarte Cardoso, que teria sido cedida para o Governo do Estado do Pará;

d) ausência de encaminhamento de comprovação das datas de efetivo retorno de vários servidores; e

e) ausência de encaminhamento de documentação comprobatória relativa a processos administrativos de cessão e portarias de cessão ou de prorrogação de cessão de vários servidores e em diversos períodos.

7. Tendo em vista tais pendências, o Tribunal proferiu o já mencionado Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, cujas determinações contidas nos subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 são ora objeto de monitoramento.

8. Em atendimento às determinações, a UFRN encaminhou o Ofício 333/15-R, por meio do qual apresentou esclarecimentos acerca da situação de vários servidores mencionados no referido acórdão (peça 121, p. 1-11) e anexou cópias digitais de processos de cessão e prorrogação de cessão (peça 117 a 120) bem como documentação relacionada ao reembolso pela cessão dos servidores (peça 116). Destaca-se que parte da documentação encaminhada está ilegível ou apresenta baixa legibilidade. Ademais, parte das informações não veio identificada ou organizada de forma clara e adequada, tais como comprovantes sem a identificação dos servidores a que se referem, e com informações acrescidas a caneta. Tal situação foi objeto de solicitação por meio de contato telefônico e via *email*, para sanar, mesmo que parcialmente, as referidas limitações à análise. Documentos complementares foram encaminhados, alguns dos quais encontram-se, por exemplo, nas peças 125-128, 135 e 136.

9. A UFRN prestou esclarecimentos, ainda, relacionados às medidas que está adotando para solucionar as ocorrências identificadas por esta Corte. Dentre tais medidas, ainda pendentes de adoção, mencionam-se o registro informatizado das cessões, no que se refere ao acompanhamento do prazo, da frequência e do reembolso, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (Sigrh). Ademais, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas estaria desenvolvendo nova sistemática de tramitação de processos administrativos com análise e gerenciamento dos riscos envolvidos em cada etapa processual. A partir dos riscos identificados, seria elaborado um plano de ação ou plano de contingência específico. Também estaria sendo revisado o fluxo de processos de cessão (peças 121, p. 9-11, e 116, p. 981 e 982). Tais informações, além de não constarem do escopo do presente Monitoramento, não foram devidamente documentadas, o que impede análise específica a seu respeito.

Do Exame dos Casos Específicos

Do Subitem 1.6.1.1

10. **Teor da Determinação**

1.6.1. **determinar** à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, encaminhe a seguinte documentação comprobatória:

1.6.1.1. processos e portarias de cessão ou prorrogação de cessão, ou comprovação da data de retorno, conforme o caso, além de comprovantes de reembolso ou esclarecimento acerca de sua desnecessidade, dos seguintes servidores: Ivina Ilka Cavalcanti da Silva, Carlos Newton de Souza Lima Júnior e Ana Cláudia Duarte Cardoso;

Das Justificativas e da Documentação Apresentada

11. Quanto aos três servidores para os quais não haviam sido encaminhados os respectivos processos de cessão ou prorrogação de cessão nem os comprovantes de reembolso, a UFRN informou que, quanto à servidora Ivina Ilka Cavalcanti da Silva, teria sido requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), com fulcro na legislação eleitoral, por meio da Portaria 2.189/2010-MPOG, sem necessidade de reembolso. A servidora permaneceu afastada sem amparo em portaria de prorrogação de cessão no período de 4/8/2011 a 20/4/2015. O processo de prorrogação autuado em 2013 teria sido encaminhado para o MEC e não retornou. Quanto ao processo autuado em 2014, foi devolvido pelo MEC, e objeto da Portaria 226/2015-Progesp/UFRN, por meio do qual se reconheceu o lapso temporal em que a referida servidora desempenhou suas atividades junto à Justiça Eleitoral sem amparo em portarias de prorrogação de cessão. Tal processo foi juntado à documentação encaminhada a esta Corte (peça 120, p. 56-76; peça 119, p. 22-42).

12. Quanto ao servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior (peça 120, p. 4-55), havia sido cedido para o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Portaria 440, publicada no DOU de 13/3/2007. A cessão foi prorrogada por meio da Portaria 489, publicada no DOU de 11/3/2008. A cessão foi finalizada em 15/12/2008. O servidor teria sido redistribuído para a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), conforme Portaria 1.340, publicada no DOU de 16/12/2008. A UFRN apresentou cópia dos comprovantes de reembolso (peça 120, p. 4-55). Afirmou que restou um débito de pequeno valor, mas foi considerada desnecessária a adoção de medidas mais incisivas, especialmente tendo em vista o encerramento da cessão.

13. Quanto à servidora Ana Cláudia Duarte Cardoso, teria sido admitida na UFRN em 8/10/2009. As cessões que foram informadas no âmbito da diligência seriam anteriores à sua vinda para a UFRN. De qualquer modo, em atendimento à diligência inicial, ainda em 2013, foram encaminhadas cópias das portarias de cessão da servidora, relativas a período no qual ela ainda era lotada na Universidade Federal do Pará (UFPA). Quanto aos comprovantes de reembolso, deixaram de ser encaminhados, uma vez que se referem a período no qual a servidora era lotada em outra instituição, responsável pelo respectivo acompanhamento (peça 120, p. 1-3)

Análise

14. Com relação às justificativas e documentação encaminhadas relacionadas à determinação contida no subitem 1.6.1.1, entende-se esclarecida a situação da servidora Ana Cláudia Duarte Cardoso.

15. Quanto ao caso do servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior, entende-se que a documentação encaminhada é suficiente para fundamentar sua cessão. Entretanto, quanto ao débito remanescente no valor histórico de R\$ 2.569,10 (peça 116, p. 1), a despeito de seu baixo valor, entende-se que a UFRN não poderia deixar de cobrar o reembolso. Não se tratava de um valor tão irrisório, pois correspondia a mais de seis salários mínimos da época. Ademais, a despeito da redistribuição do servidor, nada impede a cobrança da dívida, especialmente pela via administrativa. É possível que a cobrança de tal valor pela via judicial, à época, já se mostrasse antieconômica ou até mesmo abaixo do limite mínimo estabelecido pela AGU e também do valor mínimo para a instauração de TCE estabelecido por esta Corte. Entende-se que a UFRN foi omissa à época em deixar de cobrar o reembolso. Quanto ao momento atual, entende-se necessário que a autarquia tente obter tal ressarcimento pela via administrativa ou até mesmo judicial caso cabível.

16. Quanto à cessão da servidora Ivina Ilka Cavalcanti da Silva, verifica-se, mais uma vez, o problema já identificado anteriormente de servidores afastados sem amparo em portarias de cessão

ou de requisição. Na verdade, revela-se um caso peculiar: o do afastamento de servidores por requisição da Justiça Eleitoral. Tendo em vista que o Judiciário trata o caso como de requisição para fins de atendimento imediato, inclusive passível de prisão do gestor que não autorizar o afastamento, conforme já se verificou anteriormente nos autos, é questionável a necessidade e o efeito prático da portaria de afastamento (cessão/requisição), pois não se trataria de uma autorização. Entretanto, não adentrar-se-á em tal mérito. De qualquer forma, o caso revela mais uma vez a existência de afastamentos não amparados em portarias publicadas no DOU.

17. Quanto à nova sistemática adotada pela UFRN, em atendimento a recomendação do Ministério do Planejamento, por meio das Notas Técnicas Consolidadas 2/2013 e 2/2014/CGNOR/Denop/Segep/MP, relacionadas à não convalidação de períodos anteriores à publicação de portarias de cessão, mas com o reconhecimento do tempo em que o servidor permaneceu afastado sem amparo em portaria de autorização de afastamento por meio de requisição, entende-se que ainda se trata de um paliativo (peça 130). A causa é o afastamento de servidores previamente à publicação de portaria de cessão/requisição ou a continuidade de tal afastamento após o encerramento da vigência do ato que autorizou o afastamento.

18. Tal situação deve ser evitada e foi objeto de ciência à autarquia por meio dos subitens 1.6.2.1 e 1.6.2.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. A prática anterior de convalidação deve ser evitada porque o afastamento somente deve ocorrer ou persistir amparado em portaria prévia de cessão/requisição. A convalidação seria um paliativo, que ampararia tanto o afastamento quanto os direitos trabalhistas do servidor. Já a nova sistemática protege apenas os direitos trabalhistas, mesmo que de forma questionável, pois muito embora haja um direito de fato, sequer há ato administrativo que ampare o afastamento.

19. Ademais, a UFRN informou que foi publicada a Portaria 226/2015-Progesp/UFRN que, em tese, regularizaria a situação da servidora, o que se entende não ser verdadeiro, mas deixou de comprovar a regularização da situação após essa data, pois não há informação de retorno nem de publicação de nova portaria. De qualquer forma, no âmbito do presente processo, e com vistas a evitar a eternização da atuação desta Corte, entende-se desnecessário aprofundar-se nesta matéria e esclarecida a situação da servidora Ivana Ilka, muito embora a servidora tenha sido afastada por longo período sem amparo em portaria de requisição e sem esclarecimentos acerca do período posterior à publicação da Portaria 226/2015-Progesp/UFRN.

Do Subitem 1.6.1.2

20. **Teor da Determinação**

1.6.1. **determinar** à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, encaminhe a seguinte documentação comprobatória:

(...)

1.6.1.2. processos e portarias de cessão ou prorrogação de cessão atualizados, ou data de retorno, conforme o caso, dos seguintes servidores: a) Josenildo de Oliveira Dantas; b) Camila Layane Santos de Oliveira Cavalcanti; c) Luiz Ricardo Valdevino Lopes de Lima; d) Aristotelino Monteiro Ferreira; e) Ivina Ilka Cavalcanti da Silva; f) Josélia das Neves Silva; g) Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho; h) Mara Virginia Noga Costa; i) Ruy Sergio de Medeiros Lima; j) Elias Nunes; k) Isaú Gerino Vilela da Silva; l) Edilson Bezerra de Andrade; e m) Danúzia Pinto da Silva;

Das Justificativas e da Documentação Apresentada

21. Por meio do Ofício 333/15-R, a UFRN tentou informar a situação de cada um dos servidores (peça 121, p. 3-5) e juntou aos autos cópias dos processos de cessão ou com informações

a eles relacionadas (peças 117 a 120). A seguir, apresentam-se e analisam-se os casos objeto da determinação, tratando-se cada situação de forma individualizada.

Josenildo de Oliveira dos Santos

22. Quanto ao servidor Josenildo de Oliveira Dantas, para o qual, anteriormente, havia se identificado a ausência de comprovação da regularidade da cessão/requisição no período de 2009 a 2013 (item 59 da instrução da peça 106, p. 12 e 13), a UFRN informou que o servidor começou a prestar serviços à Justiça Eleitoral, por meio de requisição em 18/8/1998. Afirmou estar encaminhando a documentação relativa aos processos administrativos de cessão e respectivas prorrogações. Informou ainda que, em 16/4/2015, foi publicada a Portaria 222-Progesp por meio da qual foi reconhecido o período de 9/7/2009 até 16/4/2015, no qual o servidor permaneceu prestando serviços ao TRE/RN sem ato autorizativo de prorrogação da requisição (peça 120, p. 170).

23. Ainda com relação ao servidor Josenildo de Oliveira Dantas, a UFRN informou ter encaminhado ao MEC os processos de prorrogação da requisição autuados em 2013 e 2014, porém não haviam sido devolvidos, de modo que estava impossibilitada de adotar as diligências para o reconhecimento do período no qual o servidor desempenhou suas atividades no TRE/RN sem a devida publicação da portaria, pois ainda não sabia o exato período que constaria da Portaria do MEC.

24. A partir das informações encaminhadas, verifica-se que o servidor permaneceu afastado sem amparo em portaria de prorrogação de requisição, problema já apontado anteriormente e objeto do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. Entende-se que o simples reconhecimento do período de afastamento não soluciona a irregularidade. Entretanto, tendo em vista a orientação emanada do MPOG quanto à impossibilidade de dar efeitos retroativos a atos de prorrogação de cessão/requisição, entende-se que pode ser relevada a irregularidade, considerando-se inclusive o exposto para o caso tratado nos itens 16 a 19 desta instrução. Entretanto, registra-se que, mesmo após a edição da mencionada Portaria, o servidor teria permanecido afastado sem amparo em nova portaria de prorrogação de cessão. Isto é, teoricamente, o servidor teve solucionada sua situação pretérita, sem solucionar sua situação a partir de tal portaria de reconhecimento de período de afastamento.

Camila Layane Santos de Oliveira

25. Quanto à servidora Camila Layane Santos de Oliveira (peça 120, p. 171-218), a UFRN, além de informar que ela estaria a serviço da Justiça Eleitoral, por meio de requisição, desde 1º/1/2011, conforme Portaria 3.360/2010, afirmou ter juntado as cópias dos processos administrativos de requisição e respectivas prorrogações. Em 20/4/2015, teria sido publicada a Portaria 227/2015-Progesp, reconhecendo o período de 22/12/2011 a 20/4/2015, no qual a servidora permaneceu no TRE sem ato autorizativo de prorrogação de requisição (peça 120, p. 217). Destacou que se encontra em tramitação o Processo 23077.009670/2015-98, que trata da prorrogação da requisição da aludida servidora.

26. Reitera-se a análise já empreendida quanto à edição de portaria de reconhecimento de períodos de afastamentos não amparados em portarias tempestivas de prorrogação de cessão e requisição. Ademais, observa-se que, conforme relatado pela universidade, após tal portaria, a situação permaneceria irregular pois o afastamento não estaria amparado em portaria de prorrogação de requisição. Deixa-se de propor encaminhamento específico, inclusive quanto ao retorno imediato da servidora, tendo em vista a situação específica de requisição para a Justiça Eleitoral. Em momentos anteriores, a UFRN tentou negar a liberação de servidores para a Justiça Eleitoral e foi alertada para as consequências de descumprimento de ordem judicial, como, a título de exemplo, o caso tratado na peça 34, p. 27-30. Dessa forma, o Administrador encontra-se sem margem para a adoção de medidas mais drásticas. De qualquer forma, registra-se a continuidade da irregularidade do afastamento, o que requer a adoção de medidas por parte da Administração, inclusive dos Ministérios envolvidos.

Luiz Ricardo Valdevino Lopes Lima

27. De acordo com a UFRN, por meio da Portaria 228/2015-Progesp, o servidor Luiz Ricardo Valdevino Lopes Lima teve reconhecido o período de 21/6/2008 a 20/4/2015, no qual permaneceu no TRE/RN sem ato autorizativo da prorrogação da requisição. Fez menção a dois processos administrativos de cessão de 2013 e 2014 que teriam sido encaminhados ao MEC, mas que ainda não haviam retornado, razão pela qual a autarquia ficou impossibilitada de adotar diligências para o reconhecimento do período em que o servidor desempenhou atividades no TRE sem a devida publicação de portaria, pois não se sabe o exato período a ser publicado pelo MEC.

28. A documentação relativa ao servidor encontra-se na peça 120, p. 219-268. Trata-se de caso assemelhado aos anteriores, motivo pelo qual se aplica a mesma análise já realizada.

Aristotelino Monteiro Ferreira

29. Quanto ao servidor Aristotelino Monteiro Ferreira (peças 120, p. 269-300, e 119, p. 1-21) a UFRN informou que esteve cedido para a Prefeitura de Natal a partir de 28/8/2009 e retornou em 10/1/2014 (conforme documento anexo).

30. Na instrução da peça 106, apontou-se que o servidor havia sido cedido para ocupar o cargo de Diretor Técnico da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal (Arsban). Teve sua nomeação publicada no DOM de 9/1/2009 e tomou posse em 12/1/2009, mas a portaria de cessão somente foi publicada em 28/8/2009, autorizando o afastamento por um ano (peça 120, p. 291 e 292). Ainda naquela instrução, apontou-se a ausência de comprovação, por parte da UFRN, acerca da regularidade do afastamento no período de agosto de 2010 a março de 2013.

31. Observa-se que, de acordo com a documentação apresentada pela UFRN, o servidor permaneceu cedido de forma irregular entre agosto de 2010 e janeiro de 2014. Muito embora a universidade tenha encaminhado ofício alertando o servidor acerca da irregularidade de sua cessão (peça 119, p. 6, 8, 12, 13), deixou de promover seu retorno imediato, ao que parece, sucumbindo às alegações não amparadas juridicamente do servidor, conforme já tratado na instrução da peça 106 (peça 119, p. 14 e 15). Dessa forma, confirma-se o afastamento não amparado em portaria de prorrogação de cessão no período de 28/8/2010 a 10/1/2014. A despeito da irregularidade, entende-se que o caso está inserido dentre aqueles que foram objeto de ciência à UFRN por meio do subitem 1.6.2.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, motivo pelo qual se entende desnecessário propor outro encaminhamento específico no âmbito destes autos.

Ivina Ilka Cavalcanti da Silva

32. O caso da servidora já foi abordado nos itens 11, 16, 17, 18 e 19 desta instrução na parte referente à determinação do subitem 1.6.1.1.

Josélia das Neves Silva

33. Quanto à servidora Josélia das Neves Silva (peça 119, p. 43-134), a autarquia informou que estava afastada por meio de requisição da Justiça Eleitoral desde 29/10/2007. Em 20/4/2015, foi publicada a Portaria 231/2015-Progesp, por meio da qual se reconheceu o lapso temporal entre 5/8/2011 e 20/4/2015 no qual a servidora desempenhou suas atividades na justiça eleitoral sem o amparo em portarias de prorrogação de requisição.

34. Na instrução anterior (peça 106), havia sido considerado pendente de comprovação (portaria de prorrogação de cessão/requisição) o período de 30/10/2009 a março de 2013 (época em que haviam sido encaminhadas as informações pela UFRN). Ao compulsar a documentação ora encaminhada pela UFRN, verifica-se que somente foram apresentadas portarias de cessão/requisição publicadas em 29/10/2007, em 22/4/2009 (prorrogação da requisição até 29/10/2009) e em 13/12/2012 (prorrogação de cessão no período de 5/11/2012 a 4/12/2013), conforme consta das peças 119, p. 70, 71, 93, 94, e 131, p. 1. Desse modo, não estariam amparados em portarias de prorrogação de cessão/requisição os períodos de 30/10/2009 a 4/11/2012 e 5/12/2013 até pelo menos julho de 2015, quando a UFRN encaminhou as informações.

35. Tal situação irregular foi objeto de duas portarias de reconhecimento de período de afastamento irregular (Portaria 231/2015-Progesp, que reconheceu o período de 5/8/2011 a 20/4/2015, e Portaria 274/2015-Progesp, que reconheceu o período de 5/11/2013 a 12/5/2015, peça 119, p. 102 e 104). Remanesceu sem reconhecimento, considerada a documentação constante dos autos, o período de 30/10/2009 a 4/8/2011. Verifica-se a ocorrência de afastamento irregular. Quanto à solução utilizada pela UFRN reitera-se análise já empreendida nesta instrução para outros casos similares.

36. Ademais, após a edição de tais portarias de reconhecimento de período de afastamento irregular, não há informações acerca da prorrogação de cessão/requisição, o que configura a persistência da irregularidade. Entretanto, tendo em vista que tal ocorrência já foi tratada de forma sistêmica no Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário e objeto de ciência à UFRN, conforme consta do subitem 1.6.2.2 do referido julgado, não se deve propor medidas específicas para a autarquia.

Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho

37. Na instrução anterior, constou que a UFRN havia deixado de comprovar a regularidade do afastamento do servidor Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho no período de 12/9/2012 a março de 2013. Em atendimento ao acórdão, a UFRN informou que o servidor encontra-se cedido sem ônus para a Câmara Municipal de Natal até 23/3/2016 (peça 121, p. 4, item “g”). A documentação comprobatória encaminhada pela UFRN encontra-se na peça 119, p. 135-263.

38. Quanto ao período questionado, foram encaminhadas duas portarias, quais sejam, uma publicada em 23/8/2013, que efetivou cessão pelo prazo de um ano, e outra publicada em 24/3/2015, que também efetivou cessão pelo prazo de um ano (peças 119, p. 255 e 260, e 132, p. 2 e 3)

39. Dessa forma, encontrar-se-iam sem amparo em portarias de prorrogação de cessão os períodos de 28/4 a 11/9/2011 (que deixou de ser consignado na instrução anterior), 12/9/2012 a 22/8/2013 e 23/8/2014 a 23/3/2015. Assim, confirma-se a continuidade de afastamentos irregulares, muito embora sejam anteriores à prolação do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. Entende-se não ser necessário propor encaminhamento específico para a irregularidade identificada.

Mara Virginia Noga Costa

40. A ocorrência relacionada à servidora Mara Virgínia Noga tratada na instrução anterior, e objeto da determinação contida no subitem 1.6.1.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, foi a ausência de comprovação da regularidade do seu afastamento no período de 18/3/2010 a março de 2013. A UFRN, por meio do ofício de resposta, limitou-se a informar que a servidora encontra-se cedida, sem ônus, para a Prefeitura Municipal de Parnamirim até 4/11/2015, muito embora tenha encaminhado a documentação constante das peças 119, p. 264-300; e 118, p. 1-217.

41. Em primeiro lugar há que se reconhecer um equívoco quanto à informação constante da instrução anterior, pois já constava dos autos a portaria que amparava o afastamento no período de março de 2010 a março de 2011 (peça 55, p. 201). Desse modo, a ocorrência somente compreenderia o período de março de 2011 a março de 2013, destacando-se que março de 2013 foi o ponto de corte utilizado na análise da Representação, período imediatamente anterior ao encaminhamento inicial de informações por parte da UFRN.

42. A partir da análise da documentação encaminhada pela UFRN, verifica-se que a servidora permaneceu afastada sem amparo em portaria de prorrogação de cessão nos períodos de:

a) 18/3/2011 a 19/6/2013 (há uma portaria de prorrogação de cessão publicada no DOU de 18/3/2010 – peça 118, p. 202 – e uma outra de nova cessão, a despeito do período de afastamento irregular, publicada no DOU de 20/6/2013 – peça 118, p. 213 e 214); e

b) 20/6/2014 a 4/11/2014 (a portaria de 2013 expirou em 19/6/2014 e a nova portaria somente foi publicada no DOU de 5/11/2014).

43. Registra-se que as informações foram encaminhadas pela UFRN em julho de 2015, quando ainda estava em vigência a portaria de cessão de 2014.

44. Desse modo, restou configurada a ocorrência de período irregular de afastamento. Entretanto, tendo em vista que esse tipo de ocorrência foi objeto de ciência por meio do subitem 1.6.2.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, entende-se não ser necessário propor qualquer encaminhamento específico.

Ruy Sergio de Medeiros Lima

45. A ocorrência identificada, na instrução anterior, e objeto da determinação contida no subitem 1.6.1.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, para o servidor Ruy Sérgio de Medeiros Lima, foi a ausência de comprovação da regularidade do seu afastamento no período de 25/9/2012 a março de 2013.

46. A UFRN informou que o servidor está a serviço da Justiça Eleitoral desde 6/9/2004. Por meio da Portaria 229-Progesp (peça 117, p. 69), de 20/4/2015, foi reconhecido o período de afastamento sem amparo em portaria de cessão/requisição tempestiva, iniciado em 25/9/2012. Informou ainda que os processos de prorrogação de afastamento de 2013 e 2014 foram encaminhados ao MEC e não haviam retornado. A UFRN encaminhou, ainda, a documentação constante das peças 118, p. 218-300, e 117, p. 1-82.

47. Ao presente caso, aplica-se a análise realizada anteriormente para casos similares (reconhecimento de período de afastamento sem amparo em portarias de cessão ou prorrogação de cessão). Registra-se, ainda, que, após a publicação da referida portaria de reconhecimento, a situação do servidor permaneceu irregular, pois o reconhecimento atingiu situação pretérita, sem efeitos sobre o período subsequente.

Elias Nunes

48. Quanto ao caso do servidor Elias Nunes, a ocorrência a ele relacionada seria a ausência de comprovação da regularidade do afastamento no período de 2/3/2012 a março de 2013 (período de referência). A UFRN informou que o servidor retornou para a autarquia em 30/3/2011, quando se aposentou por meio da Portaria 192/2011-PRH. A autarquia juntou a documentação relativa à cessão do servidor constante da peça 117, p. 83-143.

49. A UFRN deixou de juntar a Portaria de aposentação do servidor. Entretanto, por meio de pesquisa, identificou-se que o ato de aposentação do servidor foi publicado no DOU de 30/3/2011, Seção 2, p. 25 (peça 133). Portanto, a despeito da publicação, no DOU de 2/3/2011, de portaria de cessão do servidor, pelo prazo de um ano (peças 70, p. 54, e 117, p. 136), tendo em vista sua entrada para a inatividade em março de 2011, não há que se falar em afastamento irregular por meio de cessão no período de março de 2012 a março de 2013. Desse modo, a situação está esclarecida.

Isaú Gerino Vilela da Silva

50. Quanto ao servidor Isaú Gerino Vilela da Silva, a pendência apontada no Acórdão monitorado seria a ausência de comprovação da regularidade do afastamento do servidor para ocupar o cargo de Secretário Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) no período de junho de 2012 a março de 2013.

51. A UFRN informa que o servidor esteve cedido para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte no período de 11/3/2010 a 21/3/2012, data na qual se aposentou por meio da Portaria 189/2011-PRH (peça 117, p. 168). Apresentou ainda a documentação constante da peça 117, p. 144-167.

52. Tendo em vista a aposentadoria do servidor, em período anterior ao questionado, entende-se que a situação está esclarecida.

Edilson Bezerra de Andrade

53. A pendência apontada relativa ao servidor Edilson Bezerra de Andrade seria a ausência de comprovação do seu retorno após o final da vigência da última portaria de cessão apresentada pela UFRN (8/9/2011, peça 88, p. 19). A UFRN informou que o servidor permaneceu cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no período de 24/4/1998 a 31/10/2011. Teria retornado em 1º/11/2011, conforme Ofício 1.155/2010-TRT21. A documentação relativa à cessão do servidor apresentada pela UFRN encontra-se na peça 117, p. 169-197.

54. Quanto ao reembolso, a UFRN informou que no período de 1º/9/2000 a 31/1/2005 e 1º/3/2005 a 7/9/2009, o ônus da cessão coube ao órgão cessionário, não tendo sido efetuado qualquer pagamento por parte da referida autarquia.

55. A UFRN deixou de apresentar o referido ofício do TRT bem como de comprovar a data do efetivo retorno do servidor. Quanto ao reembolso, o esclarecimento mostra-se desnecessário uma vez que, a princípio, a responsabilidade pela remuneração no caso das cessões para órgãos federais é do próprio cedente.

56. Com base nas informações apresentadas, observa-se que o servidor teria permanecido afastado sem amparo em portaria de prorrogação de cessão no período de 9/9/2011 a 31/10/2011, período relativamente curto, mas irregular, de qualquer modo. Ademais, apesar de informar que o servidor teria retornado à autarquia em 1º/11/2011, e fazer referência a ofício do TRT, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório relativo ao retorno do servidor.

57. Entretanto, tendo em vista que o presente monitoramento tem natureza mais sistêmica do que pontual, o “custo x benefício” da continuidade da ação de controle focada apenas no servidor em questão e, ainda, diante do baixo risco relacionado a eventual permanência do afastamento sem amparo em portaria de prorrogação de cessão, entende-se que pode ser aceita a informação apresentada pela autarquia.

Danúzia Pinto da Silva

58. Na instrução anterior, questionou-se que a última portaria de prorrogação de cessão apresentada, relativa a afastamento para a Justiça Eleitoral, tinha vigência até 24/9/2012 (ver portarias peça 117, p. 294 e 295). A UFRN havia informado que a servidora teria retornado em 30/8/2012, mas deixou de comprovar seu efetivo retorno.

59. Em atendimento à determinação contida no acórdão objeto de monitoramento, a UFRN informou que a servidora encontra-se afastada para prestar serviços à Justiça Eleitoral desde 30/4/2004. Acrescentou que os processos de administrativos de “cessão/requisição” teriam sido juntados aos presentes autos e que se encontrava em tramitação processo de 2014 relativo à prorrogação do afastamento (peça 117, p. 198-372).

60. Quanto aos afastamentos para prestar serviços à Justiça Eleitoral, por meio de requisição, a autarquia alegou que estaria adotando medidas administrativas em face da Nota Técnica Consolidada 2/2014/CGNOR/DENOP/SEGEOP/MP, concedendo o prazo de seis meses para o retorno dos servidores que estavam requisitados, bem como informando os novos procedimentos a serem observados pelos órgãos do Sipec, quais sejam:

- a) requisição por apenas um ano, prorrogável por mais um ano; e
- b) comprovação da necessidade e indicação do perfil profissional, atribuições e habilidades, não podendo haver indicação nominal de servidor, como forma de garantir a impessoalidade.

61. O questionamento seria relativo à ausência de comprovação de retorno da servidora após o encerramento da vigência da última portaria de cessão constante dos autos, que se deu em 24/9/2012. A instituição, em sua manifestação, deu a entender que a servidora permaneceria afastada desde 2004 até a presente data (peça 121, p. 5, item “m”). Entretanto, consta de espelho de consulta

à ficha funcional da servidora observação de que ela teria retornado em 31/8/2012, conforme Memorando 141/2012-Prograd (peça 117, p. 363). Desse modo, há duas informações conflitantes.

62. Consta ainda que, em outubro de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhou ofício de requisição da servidora (peça 117, p. 361). Não está claro que se se trataria de nova requisição ou da prorrogação de requisição anterior. Tal processo, autuado em 8/10/2014, teria sido encaminhado ao MEC em 17/10/2014 (peça 117, p. 367), mas, ainda em abril de 2015, estaria em tramitação. Não consta dos autos informações adicionais acerca do referido processo.

63. Quanto ao questionamento inicial acerca da ausência de comprovação do retorno da servidora, observa-se que há informações conflitantes nos autos. Entretanto, considerando a observação registrada na ficha funcional da servidora e ainda o “custo x benefício” da continuidade de ação de controle, nestes autos, acerca dessa informação específica, entende-se que se pode considerar desnecessário solicitar novas informações da UFRN acerca da comprovação da data de retorno da servidora no ano de 2012.

64. Assim, ou a servidora continuou, após 2012, afastada sem amparo em portaria específica, ou retornou às suas atividades na UFRN. Caso tenha permanecido, de forma contínua, afastada sem amparo em ato autorizativo, não consta dos autos nova requisição nem comprovação de publicação de portaria específica, pelo menos até abril de 2015. Se, em vez de continuidade de afastamento, tiver havido uma nova requisição, realizada depois de 2012, e considerando que, geralmente, a Justiça Eleitoral exige apresentação imediata do servidor, provavelmente se afastou em outubro de 2014, sem amparo em portaria específica.

65. Desse modo, observa-se que, provavelmente, persistem problemas relacionados a afastamento sem amparo em portaria específica, além da demora na tramitação dos processos administrativos de cessão e requisição.

66. Todavia considerando a especificidade dos processos relacionados à requisição pela Justiça Eleitoral, a qual, em oportunidades anteriores, acenou à UFRN pela configuração de crime em face de descumprimento de decisão judicial relacionada à não liberação imediata de servidores requisitados por aquela esfera judicial, entende-se desnecessário propor medida específica à autarquia, especialmente considerando-se as ocorrências anteriormente identificadas e objeto de ciência por meio do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário.

Do Subitem 1.6.1.3

67. Teor da Determinação

1.6.1. **determinar** à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, encaminhe a seguinte documentação comprobatória:

(...)

1.6.1.3. reembolso dos servidores cedidos a órgãos e entidades das esferas estadual e municipal ou esclarecimento acerca de sua desnecessidade, conforme lista a seguir (acompanhado de relatório específico com quadro demonstrativo relativo a cada mês e não apenas cópias dos comprovantes): a) José Oliveira da Silva (comprovação relativa ao período de cessão à Prefeitura Municipal de Natal (2006 a 2007); b) Aristotelino Monteiro Ferreira (janeiro de 2009 a dezembro de 2010); c) Vladimir da Rocha França; d) Betania Leite Ramalho (2011 e início de 2013); e) Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho; f) Mara Virginia Noga Costa; g) Eduardo Carlos de Melo (relativo à cessão para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte anterior a 2004); h) Donália Cândida Nobre; i) Edilson Cosme Tavares; j) Carlos Newton de Souza Lima Junior; k) Carlos Alberto Freire Medeiros; l) Guaraci Soares de Maria; m) Antonio Alberto Cortez; n) Paulo Waldemiro Soares Cunha; o) Maria Bernardete Cordeiro de Sousa; p) Elias Nunes; q) Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho; r) Eugenio Marcos Soares Cunha; s) Jacqueline Garcia Fernandes Dantas; t) Tarcisio Costa; u) Ana Claudia Duarte Cardoso; v) João Alberico

Fernandes da Rocha; x) José Bezerra Filho; w) Isau Gerino Vilela da Silva; y) Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos; z) Lana Patricia Cavalcanti Soriano de Souza; z1) Rejane Ferreira de Lima (indícios de débito); z2) Viviane Borges de Araujo; z3) Rosângela Maria Fonseca de Oliveira; z4) Rosa Cavalcante da Costa; z5) Onilson Rodrigues de Oliveira; z6) João Bosco Barreto Duclerc Pinheiro; z7) Maria José de Medeiros; z8) Antonio Carlos Farache Porto; e z9) Fabiano Sérgio Lima Pereira;

Das Justificativas e da Documentação Apresentada

68. A UFRN, por meio do Ofício 333/15-R, datado de 15/7/2015 (peça 121, p. 1-11), apresentou informações relacionadas ao reembolso dos servidores objeto da determinação contida no subitem 1.6.1.3 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. Encaminhou também quadros com o valor mensal da remuneração e dos reembolsos para o período de cessão de cada servidor, além dos respectivos comprovantes. Ocorre que, inicialmente, não foram apresentadas informações de alguns servidores e, para outros, deixou de ser apresentada parte das informações, conforme análise mais adiante nesta instrução. Por esse motivo, solicitou-se à UFRN, por meio de contato telefônico e via *email*, que sanasse as referidas pendências, o que ocorreu para a maior parte dos casos. Dentre essas informações encaminhadas posteriormente, a título exemplificativo, apontam-se aquelas constantes das peças 125 a 128, 135 e 136.
69. Antes de se iniciar a análise de cada um dos casos, convém destacar alguns pontos dignos de nota.
70. Em muitos casos, verificou-se que o reembolso não se dá no prazo previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto 4.050/2001, isto é, no mês subsequente (a norma não é clara quanto a ser no mês subsequente ao do pagamento da remuneração ou ao do mês de referência/competência, caso se deem em períodos distintos). Tal situação foi objeto de ciência à autarquia, por meio do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, subitem 1.6.2.3, motivo pelo qual se deixa de, nesta instrução, detalhar os casos identificados ou de se propor medida específica.
71. Destaca-se também que se trata de Representação com escopo e profundidade restritos. Isto é, o presente trabalho não se trata de auditoria. Mesmo auditorias costumam ter escopo ou profundidade bem delimitados. Desta forma, a partir das informações solicitadas, buscou-se tomar como verdadeiras, na medida do possível, a documentação e informações encaminhadas. A título de exemplo, no subitem 1.6.1.3 determinou-se que a UFRN encaminhasse comprovantes de reembolso. A autarquia apresentou quadros com os valores mensais da remuneração bem como dos reembolsos (os quais serão denominados, ao longo da instrução, de quadros consolidados). Neste tipo de caso, no âmbito da presente análise, não se buscou verificar se o valor apresentado como sendo de remuneração correspondia à realidade. Buscar mais e mais informações mostra-se incompatível com o escopo, profundidade e tempo alocados para o presente trabalho.
72. Registra-se também que um número reduzidíssimo de comprovantes de reembolso veio com identificação precisa e suficiente, com dados tais como valor, mês e servidor a que se refere a ordem bancária ou registro de arrecadação. Exemplos desse caso é a documentação, pelo menos em parte, relativa aos servidores Guaraci (peça 124, p. 5, por exemplo) e Eugênio Marcos (peça 116, p. 831 e 832). Os demais comprovantes vieram sem identificação precisa: ordens bancárias ou registros de arrecadação sem identificação do servidor a que se referem. Em muitos casos, foram apresentadas listas de ordens bancárias ou de registros de arrecadação a caneta, o que dificultou sobremaneira a análise, como se pode ver, por exemplo, na peça 116, p. 103-105, 266, 356, 367 e 368. Nesses casos, a análise baseou-se na verossimilhança das informações apresentadas, observando-se que muitos dos pagamentos foram realizados de forma não sequencial ou relativamente a vários meses de uma só vez.

73. Um outro exemplo das limitações da análise é o caso de cessões sem ônus para a UFRN. Admitiram-se como verdadeiras informações apresentadas pela Universidade com tal teor. Isto é, não se buscou comprovação específica, exceto quando houve indícios em sentido contrário.

74. No curso da análise da documentação, identificaram-se várias falhas ou lacunas. Na medida do possível, em vez de se realizar diligências ou propor a realização de inspeção, buscou-se aproveitar as informações encaminhadas. Para alguns poucos casos, tentou-se obter, junto à Universidade, esclarecimentos ou o encaminhamento de informações adicionais, por meio de contato telefônico ou via *email*, como, no caso das ações judiciais, quanto ao teor das petições iniciais e a documentos comprobatórios relativos a tais cessões (cálculos e valores objeto dos pedidos).

75. Outro ponto é que nem sempre foi possível identificar com precisão os períodos de cessão. Em muitos casos, já constava dos autos os processos de cessão ou de prorrogação de cessão. Entretanto, a partir de tais processos, nem sempre é possível identificar a data exata do afastamento e do retorno do servidor. Deste modo, buscou-se, na medida do possível, utilizar as informações encaminhadas pela universidade em atendimento à determinação, apesar da ausência de precisão.

76. Observa-se que as informações originalmente encaminhadas pela UFRN, no início deste processo de Representação, as quais serviram de base para a análise que culminou no Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, foram enviadas em março de 2013. Portanto, para as determinações relativas a períodos de cessão contidas naquele julgado e que foram objeto de análise nesta instrução, tomou-se tal época como marco temporal.

77. Destaca-se ainda que, nos casos de cessões sem ônus para a UFRN não se buscou obter a comprovação do reembolso relativo à contribuição previdenciária.

78. Com vistas a facilitar a apresentação dos casos de cessão, entende-se que podem ser classificados conforme o saneamento ou não das questões relacionadas ao reembolso. Os casos foram inicialmente considerados como integrantes de dois grandes grupos: os casos sanados e os casos pendentes de comprovação, esclarecimentos ou provimento judicial definitivo. Dentro desses dois grandes grupos, há outras subdivisões, tais como, dentre os sanados, os referentes à efetiva comprovação do reembolso e daqueles que a UFRN informou tratarem-se de cessões sem ônus para a autarquia, isto é, a remuneração é paga diretamente pelo cessionário. Dentre os casos pendentes, algumas classificações são aquelas com comprovantes encaminhados com pendências mais significativas, com pendências de menor importância, além daqueles tratados em ações judiciais. Dessa forma, pretende-se facilitar a compreensão dos casos.

79. A seguir, apresentam-se os casos dos servidores apontados no subitem 1.6.1.3 do acórdão, cuja respectivo cumprimento da determinação é ora objeto de monitoramento.

CASOS SANADOS/COMPROVADOS/ESCLARECIDOS

Servidora Lotada em outra IFE no Período da Cessão

Ana Cláudia Duarte Cardoso

80. Quanto à servidora Ana Cláudia Duarte Cardoso, o período de cessão objeto do presente processo, conforme já tratado nos itens 13 e 14 desta instrução, e de acordo com a UFRN, refere-se a período no qual a servidora ainda era lotada na UFPA, responsável pelo acompanhamento da cessão. Portanto, não seria responsabilidade da autarquia acompanhar e, conseqüentemente, encaminhar os comprovantes de reembolso. Entende-se que deve ser acolhida a justificativa da UFRN.

Cessões sem Ônus

81. Os seguintes servidores, de acordo com a UFRN, foram cedidos sem ônus para a autarquia e, portanto, não haveria que se falar em reembolso. A justificativa foi acolhida no âmbito desta instrução:

a) Francisco Gilson Dias Aires de Carvalho - Cedido para a Câmara Municipal de Natal, entre 1995 e 2011, conforme sugerem informações constantes da peça 53;

b) Mara Virgínia Noga Costa - Cedida para a Prefeitura Municipal de Parnamirim, pelo menos entre 2001 e março de 2010. Atualmente está cedida para aquela municipalidade. Processos de cessão e prorrogação de cessão constam da peça 55;

c) Eduardo Carlos de Melo – Por meio da determinação, buscou-se obter informações quanto à cessão à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, que seria anterior a 2004;

d) Onilson Rodrigues de Oliveira – Cedido para a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Norte entre 8/1/2003 a 3/10/2010; e

e) Fabiano Sérgio Lima Pereira – Cedido para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 1997 a 2011;

82. Observa-se que, no caso de alguns servidores, cujas cessões teriam se dado sem ônus para a UFRN, identificaram-se divergência de informações nos autos, motivo pelo qual se solicitaram esclarecimentos junto à Universidade, a qual respondeu por meio do ofício constante da peça 135, p. 1-6. Trata-se das cessões dos servidores Maria José de Medeiros e João Bosco Barreto Duclerc Pinheiro, cujas situações são tratadas a seguir.

Maria José de Medeiros

83. De acordo com a informação contida no quadro constante da peça 103, p. 2, a servidora teria permanecido cedida para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte no período de 19/3/2003 a 6/1/2011. Entretanto, da peça 93, consta a existência de outros períodos de cessão, anteriores a 2003, não devidamente identificados (p. 3, 49 e 73).

84. A UFRN, por meio de ofício, informa que a cessão da servidora se deu sem ônus para a autarquia. Entretanto, observa-se que, da peça 93, constam ofícios de convocação de retorno da servidora de acordo com os quais, a partir da edição do Decreto 4.050/2001, o ônus da remuneração dos servidores cedidos para a esfera estadual, dentre outros, era do órgão cessionário, mediante reembolso. Desse modo, era impossível a continuidade da cessão.

85. Diante do teor de tal ofício, solicitou-se à UFRN que apresentasse esclarecimentos a respeito. Por meio de ofício datado de 7/6/2016 (peça 135, p. 2), a autarquia informou que não houve pagamento de remuneração referente ao cargo efetivo no período. Alegou que, à época, havia o entendimento de que cessões para o Poder Executivo não poderiam ser objeto de reembolso, interpretação que foi modificada a partir da edição do Decreto 4.050/2001.

86. A prática adotada passou a ser que no caso de cessões para o Poder Executivo estadual ou municipal, o servidor poderia receber sua remuneração no órgão de origem, mediante reembolso do cessionário. Entretanto, no caso ora tratado, a servidora permaneceu por todo o período da cessão percebendo seus vencimentos realizados pelo cessionário, portanto, sem ônus para a UFRN. Quando houve a notificação para o cessionário promover o reembolso, a servidora retornou às suas atividades junto à universidade.

87. Foram apresentadas fichas financeiras relativas aos exercícios de 1999 a 2008 (peça 135, p. 7-24). Verifica-se que, de tais fichas, constam apenas alguns poucos pagamentos, de valor relativamente baixo, concentrados nos meses de agosto e dezembro. Não está devidamente esclarecido do que se trata tais pagamentos, entretanto, entende-se que, pelo conjunto das informações, podem ser acolhidas as justificativas apresentadas.

João Bosco Barreto Duclerc Pinheiro

88. De acordo com a UFRN, a cessão do servidor se deu sem ônus para a autarquia. Registra-se que, de acordo com o contido no quadro constante da peça 103, p. 2, a cessão teria se dado para o cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e o afastamento teria se dado no período de 22/6/2005 a 31/12/2008.

89. A princípio, seria o caso de se acatar a informação apresentada pela Universidade. Entretanto, verificou-se que constava da documentação anteriormente encaminhada pela UFRN (peça 92) informações no sentido de que o servidor estaria recebendo remuneração pela Universidade e que a Prefeitura não poderia realizar o reembolso (peça 92, p. 43, 44 e 87-91). Por esse motivo, solicitou-se à UFRN que apresentasse esclarecimentos acerca de tais indícios de divergência.

90. A UFRN, em resposta à solicitação, informou que não houve ônus para a Universidade no período. Reiterou os esclarecimentos apresentados para a servidora Maria José de Medeiros, cujo caso foi analisado nos itens anteriores desta instrução.

91. A autarquia encaminhou, ainda, impressão das fichas financeiras relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (peça 135, p. 27-29). Observa-se que constaram de tais fichas a realização de pagamentos de baixo valor relativos a vantagem administrativa nos meses de agosto e dezembro de cada exercício. O valor de cada pagamento foi de R\$ 78,42. A UFRN deixou de encaminhar a ficha financeira do ano de 2005, a qual, entretanto, consta da peça 92, p. 44, de acordo com a qual o servidor teria recebido pagamento pela universidade pelo menos nos meses de julho e agosto de 2005, no valor total aproximado de dois mil reais, enquanto o servidor teria tomado posse no cargo de Secretário Chefe de Gabinete em 1º/2/2005 (peça 92, p. 57). Observa-se que a UFRN não esclareceu tal fato.

92. Quanto à ausência de esclarecimento acerca dos pagamentos de baixo valor relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, entende-se que pode ser relevado tal fato. Quanto à ausência de esclarecimentos acerca dos pagamentos realizados ao servidor no ano de 2005, inclusive de encaminhamento da ficha financeira daquele exercício, bem como de comprovação de reembolso relativo a tais pagamentos, tendo em vista o tempo já transcorrido e o baixo valor envolvido, entende-se que pode ser relevada a omissão, observando-se que, todavia, de acordo com o constante da peça 92, p. 44, a UFRN teria pago ao servidor pelo menos o valor bruto de R\$ 1.891,26.

Reembolso Comprovado

Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos

93. Observa-se que foram encaminhados comprovantes de reembolso relativos à cessão da servidora Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos para a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante no período de 11/8/2009 a 31/1/2011. Entendeu-se comprovada a realização dos reembolsos para o período a partir dos documentos apresentados (peça 116, p. 957-977). Registra-se que chamou atenção o fato de, para a maioria dos Registros de Arrecadação, constar como recolhedor a identificação “Rio Grande do Norte Secretaria de Administração” e não “São Gonçalo do Amarante – Prefeitura”. Pode tratar-se de equívoco ou da forma de preenchimento do documento (comparar os documentos constantes das páginas 961 e 965).

Rosa Cavalcante da Costa

94. A servidora teria sido cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos anos de 2003 e 2004. Tal cessão não nos interessa no âmbito do presente Monitoramento, uma vez que o ônus é da própria UFRN, não passível de reembolso.

95. A segunda cessão tratada anteriormente, e de interesse nesta fase processual, é aquela para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Assessora de Recursos Humanos na Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Diretora de Recrutamento e Seleção da Escola de Governo, ambos na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – Searh). De acordo com as informações constantes dos autos, a servidora teria permanecido cedida para a esfera estadual no período de 17/1/2008 a 2/1/2011 (peças 89, p. 49 e 50, 81 e 82; 103, p. 2; e 116, p. 349-384).

96. A UFRN por meio de ofício informou que não constam débitos relativos à cessão (peça 121, p. 9). Quanto aos documentos inicialmente apresentados, compreendendo o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, identificou-se a ausência de apresentação de documento comprobatório do reembolso relativo ao mês de abril de 2008, no valor de R\$ 5.005,92. Quanto aos supostos dois dias de cessão do mês de janeiro de 2011, muito embora não caiba à UFRN abrir mão de valores de reembolso (cerca de novecentos reais, considerando a média de remuneração dos últimos meses de 2010), entende-se que tendo em vista vários fatores, especialmente o período de virada de ano, que geralmente é feriado, recesso, etc, e também a baixa materialidade para a atuação desta Corte, pode ser relevada a ausência de reembolso no âmbito deste processo, muito embora deva a UFRN, em casos semelhantes, adotar as providências devidas, a despeito dos baixos valores.

97. Em atendimento a solicitação de esclarecimentos, a UFRN encaminhou o comprovante de reembolso do mês de abril de 2008 (peças 135, p. 5, e 136, p. 87 e 88). Desse modo, resta comprovada, com base na documentação apresentada, a realização do reembolso relativa à cessão da servidora.

Reembolso Comprovado, mas com Pequenas Falhas ou Débitos.

98. Trata-se de casos para os quais se comprovou a realização de reembolso para todo ou quase todo o período de cessão, mas com a existência de pequenos débitos ou falhas, os quais, a despeito de sua incorreção, e para fins de atuação desta Corte no âmbito do presente processo, podem ser considerados sanados.

Vladimir da Rocha França

99. De acordo com os comprovantes encaminhados pela UFRN, o servidor teria permanecido na situação de cedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte entre abril de 2011 e dezembro de 2014. Entre abril e outubro de 2011, junto à Secretaria de Turismo (Setur) e, de novembro de 2011 a dezembro de 2014, junto à Controladoria-Geral do Estado (CGE).

100. Ao examinar a documentação encaminhada, identificou-se a existência de um débito no valor de R\$ 1.008,45 referente ao mês de outubro de 2011, de responsabilidade da CGE, e de um pequeno saldo de R\$ 201,69 em favor da Setur. Não se sabe se o crédito da Setur foi posteriormente reconhecido para fins de abatimento do reembolso de outro servidor. De qualquer forma, a despeito do baixo valor do débito, entende-se que a UFRN não poderia deixar de promover sua cobrança pela via administrativa.

101. É de se observar que a UFRN ajuizou uma ação em 2014 em face do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte (Fapern), para fins de pagamento de reembolso, envolvendo um grande número de servidores (dezesseis cedidos para a Administração direta estadual e dois para a Fapern). Tal ação decorreu, conforme consta da sentença, de questionamentos desta Corte junto à UFRN (peça 129). Entretanto, da sentença, não consta o nome do servidor Vladimir da Rocha França. A autarquia fez constar de sua petição inicial que já havia tentado obter a solução dos débitos da esfera estadual pela via administrativa, mas sem êxito. Dessa forma, presume-se que também não teria sucesso se tentasse obter o valor do reembolso que ora se questiona administrativamente. De qualquer forma, entende-se que deve ser consignado tal débito, mesmo que de baixo valor, e que em outros casos a UFRN não deve deixar que tal situação se repita.

Carlos Newton de Souza Lima Júnior

102. O caso do servidor já foi objeto de análise no item 15 desta instrução, relativa ao subitem 1.6.1.1 do Acórdão ora monitorado. O servidor teria sido cedido para o Governo do Estado de Pernambuco no período de 3/3/2007 a 15/12/2008. O servidor foi redistribuído para a UFPE em 16/12/2008. Observou-se a existência de um débito no valor de R\$ 2.569,10, para o qual a UFRN deixou de comprovar a adoção de medidas específicas de cobrança. Muito embora o valor não seja

significativo, entende-se que não cabe à Administração abrir mão de valores aos quais faz jus. Tendo em vista o longo tempo transcorrido e o baixo valor envolvido é possível que a obtenção do valor se torne mais difícil. Entretanto, cabe à universidade tentar sua obtenção e, no futuro, abster-se de abrir mão de valores a que faz jus.

Jacqueline Garcia Fernandes Dantas

103. A servidora, odontóloga junto à UFRN, foi afastada para exercer o cargo de Auditora da Saúde junto à Prefeitura Municipal de Natal. A UFRN, no ofício, informou que não constavam débitos relativos aos reembolsos da servidora. As informações relativas aos reembolsos compreendem o período de novembro de 2009 a janeiro de 2013. Conforme quadro constante da peça 103, p. 2, o afastamento deu-se no período de 20/11/2009 a 31/1/2013. Identificou-se apenas a existência de pequeno débito no valor de R\$ 98,91 relativo ao mês de junho de 2010. Aplica-se a este caso a análise relativa ao caso tratado no item anterior desta instrução, muito embora, no presente caso, trate-se de valor realmente ínfimo.

CASOS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS

104. Nesta classificação, elencam-se os casos pendentes de comprovação de reembolso ou de esclarecimentos, inclusive os objeto de ação judicial.

Reembolso Comprovado para a maior Parte do Período de Cessão. Com Pendências mais Significativas.

105. Trata-se de casos para os quais, a despeito da comprovação de reembolso para a maior parte do período de cessão, restaram pendências importantes.

Aristotelino Monteiro Ferreira

106. O servidor foi cedido para ocupar o cargo de Diretor do Departamento Técnico da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal (Arsban), por meio de portaria publicada em 28/8/2009 (peça 37, p. 24). Entretanto, tomou posse no cargo para o qual foi cedido em 12/1/2009 (peça 37, p. 48). A portaria de cessão teve vigência até 27/8/2010. O servidor permaneceu afastado conforme já tratado anteriormente na instrução constante à peça 106 (p. 11) sem portaria de prorrogação de cessão pelo menos até março de 2013. A UFRN, em atendimento à determinação contida no subitem 1.6.1.2 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, já tratada nesta instrução (itens 29 a 31), informou que o servidor retornou ao cargo efetivo em 10/1/2014.

107. Na instrução anterior, tendo em vista que já se encontravam nos autos comprovantes de reembolso relativos ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, entendeu-se que restava pendente de comprovação o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Em atendimento à determinação, a UFRN somente encaminhou comprovação do período de setembro de 2009 a dezembro de 2010. Isto é, não entendeu cabível o reembolso do período anterior à publicação da portaria de cessão.

108. Para esclarecer a situação, solicitou-se à UFRN que informasse se o servidor havia se afastado em janeiro ou em agosto de 2009. A autarquia, por meio do ofício contido na peça 135, p. 2, informou que o afastamento se deu em janeiro de 2009 e que o valor relativo a tal período havia sido objeto de informação à Arsban para fins de reembolso. Neste sentido, apresentou a este Tribunal tanto a planilha de custos encaminhada à Prefeitura Municipal de Natal, datada de 12/6/2009, quanto ofício, datado de 9/10/2009, também dirigido à Prefeita Municipal (peça 135, p. 39 e 40), que incluem o período sem cobertura de portaria de cessão compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 2009. Todavia, a despeito de apresentar comprovante de que teria incluído tal período no comunicado inicial encaminhado à Prefeitura Municipal, a UFRN deixou de encaminhar os comprovantes de reembolso, motivo pelo qual resta tal pendência.

109. Ademais, observa-se, ainda, que a UFRN deixou de encaminhar comprovação do reembolso relativo ao período de janeiro de 2013 a 10/1/2014. Entretanto, tendo em vista o teor da determinação, que especificou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, bem como para evitar a eternização do presente processo caso, a cada nova intervenção, tente-se obter informações atualizadas, entende-se dispensável a apresentação da comprovação para o período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014.

110. Assim, considerando que a UFRN confirmou que o servidor estava afastado de suas funções na autarquia no período de 12/1/2009 e 27/8/2009, relativo a sua cessão de fato à Arsban, entretanto, deixou de comprovar a realização do reembolso, deve ela adotar as medidas para a recuperação do débito, no valor histórico aproximado, apenas a título indicativo, de R\$ 91.078,21.

Betânia Leite Ramalho

111. A servidora teria sido cedida para exercer o cargo de Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte. A portaria de cessão foi publicada no DOU de 1º/2/2011 (peça 44, p. 16). Foi efetivada nova cessão, como continuidade da primeira, que não foi prorrogada tempestivamente, por meio de portaria publicada no DOU de 1º/3/2012 (peça 44, p. 43).

112. A UFRN encaminhou comprovantes relativos ao período de fevereiro de 2011 a setembro de 2014. Registra-se que, na documentação já constante dos autos antes da prolação do acórdão cujo cumprimento das determinações ora se monitora (peça 44, p. 52-95), havia comprovantes para todo o ano de 2012, motivo pelo qual se solicitou, por meio do Acórdão, o encaminhamento relativo apenas ao período de 2011 e início de 2013 (reitera-se que a UFRN havia, em resposta à primeira diligência dos autos, encaminhado informações em março de 2013 – peça 27).

113. Após a análise da documentação inicialmente apresentada, verificou-se, para o ano de 2011, que, muito embora, no quadro consolidado encaminhado pela UFRN conste um saldo em favor da Seduc no valor de R\$ 2.708,74, identificou-se a ausência de encaminhamento do **comprovante de reembolso relativo ao mês de agosto, no valor de R\$ 15.021,20**. Permanecendo a ausência de apresentação do comprovante, ter-se-ia débito no valor de R\$ 12.312,46 para o ano de 2011.

114. Quanto ao ano de 2012, muito embora a documentação já constasse dos autos anteriormente (encaminhamento em março de 2013), na nova análise identificou-se a existência de reembolso no valor de R\$ 7.996,91, relativo ao mês de outubro, para o qual não há justificativa de seu pagamento. Quanto ao mês de novembro há uma diferença a menor no valor de reembolso, em relação à remuneração, correspondente a R\$ 25.331,00. Considerando-se o saldo do mês de outubro, ter-se-ia um débito no valor de R\$ 17.334,09 para o ano de 2012.

115. Com relação aos reembolsos do ano de 2013, identificou-se a existência de pequenas diferenças a maior e a menor dos meses de janeiro e fevereiro e, ainda, a **ausência de apresentação de comprovação de reembolso do mês de julho, no valor de R\$ 17.731,25**, o qual constou no quadro consolidado encaminhado pela UFRN (peça 116, p. 307) como efetiva ausência de reembolso (débito). **O valor total do débito, no ano de 2013, seria de R\$ 17.815,43.**

116. Quanto aos reembolsos do ano de 2014 (janeiro a setembro – não ficou claro o motivo da ausência de encaminhamento dos demais meses), com base nos documentos apresentados, não se identificou a ocorrência de débito.

117. Diante da ausência identificada de alguns comprovantes, decidiu-se solicitar informações à UFRN. Em sua resposta, quanto ao ano de 2011, a autarquia encaminhou comprovação do reembolso do mês de agosto (peça 135, p. 87). Ocorre que, em nova análise, identificou-se a ausência, também, do comprovante de reembolso do mês de julho de 2011, relativo ao valor de R\$ 15.021,20. Dessa forma, para o exercício de 2011, permaneceria valor não comprovado de R\$ 12.312,46 (débito de R\$ 15.021,20, referente ao mês de julho de 2011, e pagamento a maior no valor de R\$ 2.708,74 no mês de maio de 2011).

118. Quanto ao exercício de 2012, a UFRN não esclareceu o motivo para o pagamento de R\$ 7.996,91, relativo ao mês de outubro, informando apenas que o consideraria como crédito e, conseqüentemente, redução do débito. Quanto à diferença no valor de R\$ 25.331,00, relativa ao reembolso do mês de novembro, a UFRN encaminhou justificativa genérica no sentido de que os demais comprovantes não foram localizados nos arquivos, embora constem registros de pagamentos nas planilhas e documentos arquivados à época da cessão e já encaminhados a este Tribunal. Acrescentou que devido ao grande número de atrasos nos pagamentos dos reembolsos, muitas vezes, realizados de forma parcial, a consolidação dos dados foi dificultada.

119. Quanto a tal justificativa para o mês de novembro de 2012, entende-se que não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, trata-se de cessão relativamente recente, para a qual foi solicitada informação no ano de 2015, após a prolação do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. Ademais, à época, somente havia uma servidora cedida para a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e consta reembolso para o referido mês questionado, só que a menor. O débito foi reconhecido pela UFRN ao encaminhar as informações em julho de 2015 (peças 121 e 116, p. 306). Acredita-se que não seria difícil para a UFRN consultar em seus sistemas os pagamentos realizados pela referida secretaria de 2012 em diante, até mesmo porque as transferências ficam registradas nas contas da universidade. Assim, considerando-se o débito no valor de R\$ 25.331,00 com o crédito no valor de R\$ 7.996,91, tem-se débito para o exercício de 2012 no valor de R\$ 17.334,09.

120. A mesma análise se aplica à ausência de comprovação de reembolso para o mês de julho de 2013, inclusive com o reconhecimento de tal ausência pela própria UFRN, conforme consta do quadro da peça 116, p. 307. Assim, tem-se débito no valor de **R\$ 17.815,43, considerando-se pequenas diferenças a maior e a menor relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.**

121. Restam assim, sem comprovação, os valores de R\$ 12.312,46 referente ao exercício 2011, R\$ 17.334,09 referente a 2012 e R\$ 17.815,43, referente ao exercício de 2013, totalizando um valor histórico de R\$ 47.461,98 pendente de comprovação de reembolso.

Elias Nunes

122. De acordo com as informações constantes dos autos (peças 31, 70 e 116, p. 690-707), o servidor teria ocupado o cargo de Secretário Municipal de Educação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e de Presidente da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal entre janeiro e março de 2013. O servidor teria se aposentado em 30/3/2011. Quanto à primeira cessão, a portaria somente foi publicada em 10/9/2009.

123. A UFRN, no ofício encaminhado a esta Secex/RN, informou que não havia débitos atinentes ao período no qual o servidor permaneceu cedido (peça 121, p. 7). Todavia, no quadro consolidado, informou a existência de débito no valor de R\$ 12.604,98 relativo ao mês de abril de 2010. Entretanto, entre os comprovantes de reembolso consta documento que seria relativo ao mês de abril de 2010 (peça 116, p. 700 e 701). Tal divergência foi objeto de questionamento e a autarquia respondeu que estava corrigindo a planilha (peça 135, p. 2 e 100). Entretanto, tal correção implicou pagamento para o mês de abril, ficando pendente de comprovação o mês de março de 2010 (peça 135, p. 100).

124. Quanto ao período no qual o servidor teria sido cedido para a Arsban, antes de sua aposentadoria (janeiro a março de 2011), há comprovantes dos reembolsos. Há de se destacar, entretanto, que consta das consultas de registro de arrecadação que os reembolsos teriam sido promovidos pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, muito embora as autorizações bancárias tenham sido emitidas em nome da Arsban (peça 116, p. 703-707).

125. Quanto ao período de janeiro a 9/9/2009, relativo a cessão de fato (sem amparo em portaria publicada no DOU), a UFRN deixou de considerá-lo no quadro consolidado (peça 116, p. 690) bem como no encaminhamento de comprovantes de reembolso (peça 116, p. 693-707). Instada

a se manifestar a respeito, a UFRN informou que o servidor havia se afastado já em janeiro de 2009 (peças 135, p. 2, e 136, p. 1-8). Entretanto, não constam os respectivos comprovantes de pagamento. Dessa forma, tal período resta pendente de comprovação de reembolso, devendo a autarquia adotar as medidas cabíveis para reaver a quantia. Em cálculo preliminar, apenas a título ilustrativo, considerando a remuneração informada para os demais meses e a data de afastamento como sendo 11/1/2009 (estimativa), o valor histórico aproximado seria de R\$ 98.607,05, considerando o período de janeiro a 9/9/2009.

126. Dessa forma, os valores pendentes de comprovação, para os quais a UFRN deve comprovar a realização de pagamento ou promover o ressarcimento, são de R\$ 12.604,98, relativo ao mês de março de 2010, e aproximadamente de R\$ 98.607,05, relativo ao período de janeiro a 9/9/2009.

Eugênio Marcos Soares Cunha

127. O servidor teria permanecido cedido para o Idema/RN no período de 2003 a 2009 (14/11/2003 a 13/4/2009, conforme quadro constante da peça 103, p. 2). A UFRN, no ofício encaminhado, informou que não havia débito relativo ao período de cessão do servidor. Quanto à documentação relativa ao reembolso, do quadro consolidado encontram-se informações relativas ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Quanto aos documentos comprobatórios, abrangem o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2008. Dessa forma, considerando as informações inicialmente encaminhadas pela UFRN, para o ano de 2008, só constam comprovantes, mas sem o quadro consolidado, o que impede a verificação do valor da remuneração e, quanto ao ano de 2009, não há comprovantes de reembolso nem relatório consolidado acerca de reembolsos.

128. Muito embora a UFRN tenha, no ofício de encaminhamento, informado que não havia débito relativo à cessão do servidor (peça 121, p. 7), a partir da análise das informações apresentadas, verificou-se que não foram apresentados comprovantes de reembolso para os meses de setembro a dezembro de 2004, com possível débito no valor de R\$ 24.617,41. Quanto ao exercício de 2005, a UFRN deixou de comprovar a realização do reembolso relativo ao período de janeiro a maio, no valor total de R\$ 20.821,25, o que foi reconhecido pela Autarquia, conforme consta do quadro consolidado. Quanto aos demais exercícios para os quais há documentação nos autos (2006, 2007 e 2008), não se identificou a ocorrência de débito. Há pendência de informação com relação ao ano de 2009 (quadro consolidado e comprovantes de reembolso).

129. Desse modo, a partir das informações inicialmente encaminhadas, identificaram-se pendências relativas à ausência de comprovação de reembolso para os seguintes períodos:

- a) meses de setembro a dezembro de 2004 (R\$ 24.617,41);
- b) janeiro a maio de 2005 (R\$ 20.821,25); e
- c) janeiro a abril de 2009.

130. Quanto aos períodos de 2008 (todo o exercício) e janeiro a abril de 2009, a UFRN deixou de encaminhar também os valores da remuneração em quadro específico.

131. Diante de tais pendências, foi solicitado à UFRN que as saneasse. A autarquia respondeu por meio do ofício constante da peça 135, p. 5. Quanto ao referido servidor, observa-se que houve um equívoco na informação encaminhada, a qual foi copiada e repetida da servidora Rosângela Maria, que constou da mesma página. De qualquer modo, a partir dos documentos encaminhados, comprovou-se a realização de reembolso para o mês de dezembro de 2004 e janeiro a maio de 2005. A UFRN encaminhou também o quadro consolidado de remuneração e reembolso relativo ao exercício de 2008 (peça 136, p. 9).

132. Restaram pendentes de comprovação de reembolso os períodos de setembro a novembro de 2004 e janeiro a abril de 2009 (quanto a este último período, também não foi encaminhado quadro com o valor da remuneração).

Tarcísio Costa

133. De acordo com as informações constantes dos autos (peças 75, 103, p. 2 e 116, p. 901-936), o servidor permaneceu cedido para o Tribunal de Contas do Estado, inicialmente para o cargo de Presidente do referido colegiado e depois para o cargo de Conselheiro (quanto a este último, de forma irregular e sem amparo em portaria de cessão ou prorrogação de cessão), no período de março de 2003 a junho de 2008, quando se aposentou (10/6/2008).

134. A UFRN, por meio do ofício, informou não existir débito. Por meio de análise inicial dos comprovantes de reembolso e do respectivo quadro consolidado, identificou-se a existência de débitos no valor de R\$ 16.033,43 relativo ao exercício de 2005 e de R\$ 1.403,19 relativo a pequena diferença no reembolso do mês de março de 2006. Tais débitos foram reconhecidos pela UFRN no quadro consolidado, entretanto, deixou de comprovar a adoção de medidas para obter o ressarcimento. Identificou-se também a ocorrência de pagamentos intempestivos e sem a cobrança de atualização e juros, conforme já apontado no item 70 desta instrução.

135. Instada a se manifestar acerca dos débitos, a UFRN respondeu encaminhando novo quadro de remuneração e reembolso e documentos comprobatórios e informando que não havia débito relativo à cessão do servidor e que o débito identificado no valor de R\$ 1.403,19, relativo a pequena diferença do mês de março de 2006, referia-se à cessão de um outro servidor (peças 135, p. 5, e 136, p. 95-108).

136. Quanto aos débitos de 2005, verifica-se que a UFRN, apesar de reiterar sua inexistência, deixou de encaminhar o comprovante relativo ao reembolso do mês de fevereiro, no valor de R\$ 10.267,04. Ademais, além de tal valor sem comprovação, tendo em vista que os reembolsos foram realizados de forma agrupada (pagamento atrasado de alguns meses), verificou-se a diferença de R\$ 5.766,39, ao final do exercício. Dessa forma, restou sem comprovação o valor de R\$ 16.033,43, enquanto a UFRN reconheceu apenas o valor de R\$ 5.766,39 no quadro de remuneração e reembolso (peça 136, p. 95).

137. Quanto ao valor de R\$ 1.403,19, relativo a pequena diferença do mês de março de 2006, realmente refere-se à cessão de uma outra servidora, conforme se verifica do quando constante da peça 136, p. 95. De qualquer modo, muito embora o presente trabalho de monitoramento tenha, no âmbito do TCE/RN, apenas a cessão do servidor Tarcísio Costa como objeto de acompanhamento, tal débito também deve ser objeto de medidas por parte da UFRN, especialmente considerando-se o outro débito identificado e que não faria sentido esta Corte identificar tal débito e ignorá-lo.

138. Desse modo, os valores não comprovados relativos ao reembolso incluindo o servidor Tarcísio Costa e a servidora Ione totalizam R\$ 17.436,62, relativos aos exercícios de 2005 e 2006. A UFRN deve adotar medidas para obter o ressarcimento.

Lana Patrícia Cavalcanti Soriano de Souza

139. A servidora foi cedida para ocupar o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual. Muito embora a solicitação da cessão tenha se dado por meio de ofício datado de 4/3/2008 (peça 83, p. 2), a portaria de cessão somente foi publicada em 27/10/2008 (peça 83, p. 33). A UFRN informa, por meio do ofício constante da peça 121, que a servidora permaneceu cedida por curto período de tempo (27/10/2008 a 22/1/2009). A universidade apresentou a comprovação do retorno (peça 116, p. 978-980). Deixou de apresentar comprovantes de reembolso e deu a entender que, tendo em vista o curto período de tempo, não se promoveu a cobrança junto ao Governo do Estado.

140. Assim, a primeira irregularidade seria a ausência de reembolso no período de cerca de dois meses e 26 dias.

141. Ventilou-se a possibilidade de a servidora já haver se afastado em março de 2008 para ocupar o cargo comissionado na esfera estadual, uma vez que, por meio de consulta ao *google*, identificou-se matéria datada de 28/2/2008, de acordo com a qual a Sra. Lana Patrícia estaria assumindo o cargo de Diretora-Geral do Hospital Maria Alice Fernandes naquela data (<http://tribunadonorte.com.br/noticia/nomeada-nova-diretoria-de-hospital-pediatrico/68644>). Desse modo, o reembolso poderia compreender, caso comprovado o afastamento de fato, o período de 28/2/2008 a 26/10/2008, isto é, cerca de oito meses além do período de afastamento formal já comprovado.

142. Questionou-se à UFRN, por meio de mensagem eletrônica, com vistas a agilizar o saneamento dos autos, acerca da data de efetivo afastamento da servidora de suas atividades junto àquela autarquia federal. Esta respondeu que, entre março e outubro de 2008, não consta registro de faltas da servidora, que teve sua frequência homologada pela respectiva unidade de lotação (peça 135, p. 3). Apresentou documentos relativos à frequência da servidora no período (Relatório de Servidores sem Frequência Homologada – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – peça 135, p. 41-49). Muito embora entenda-se que a documentação apresentada é frágil (isto é, tendo em vista que a servidora poderia ter se afastado das funções, mas com publicação da portaria de cessão pendente, seria possível que a frequência tivesse sido homologada, para não se colocar falta em servidora que, em tese, estava afastada de forma legítima), entende-se que, na ausência de prova mais robusta acerca de eventual afastamento de fato da servidora em março de 2008, pode ser considerado esclarecido o ponto ora tratado. Isto é, a assunção da função em outra esfera não implica, necessariamente, o afastamento das atividades junto à UFRN.

143. De qualquer modo, tendo em vista a publicação da portaria em 27/10/2008 e o retorno da servidora em 22/1/2009, entende-se que tal período é passível de reembolso, não sendo possível à UFRN abrir mão de tal valor, a despeito do curto espaço de tempo, como salientou a autarquia.

144. Muito embora a UFRN, nessa fase processual, tenha deixado de apresentar os valores da remuneração da servidora, há documentos neste sentido na peça 83, que já constavam dos autos. Observa-se que o valor mensal relativo ao reembolso da remuneração acrescido do valor da contribuição previdenciária somava R\$ 2.703,52. Assim, o valor total **estimado** relativo a dois meses e 26 dias seria de R\$ 7.659,97. Não se trata de valor desprezível, equivalente a cerca de dezoito salários mínimos da época. Desse modo, entende-se que a UFRN deve adotar medidas para promover o reembolso.

Rosângela Maria Fonseca de Oliveira

145. A servidora teria sido cedida para ocupar função gratificada junto à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (peça 86, p. 28). De acordo com a UFRN, o período de cessão teria sido bastante curto (7/10 a 15/12/2009) e não teria havido reembolso (peças 121, p. 8, e 116, p. 305).

146. Entende-se que o reembolso é devido independente da duração da cessão, não cabendo à UFRN abrir mão do valor devido. A UFRN, após solicitação desta Secex/RN, informou que o valor total da remuneração no período seria de R\$ 15.842,19 (peça 136, p. 89). Não foi esclarecido se os valores mensais apontados referem-se à integralidade de cada mês ou se somente ao período de efetivo afastamento. De qualquer modo, a UFRN deve adotar as medidas cabíveis para reaver os valores não reembolsados.

Reembolso Comprovado para a maior Parte do Período de Cessão. Com Pendências menos Significativas.

Donália Cândida Nobre

147. De acordo com as informações constantes da peça 52, a servidora teria permanecido cedida à Prefeitura Municipal de Baía Formosa pelo menos entre 24/6/2005 e 24/6/2008. A UFRN

informou que não constam débitos relativos ao período de cessão da servidora (peça 121, p. 7). As informações relativas ao reembolso compreenderam o período de junho de 2005 a dezembro de 2008 (peça 116, p. 389-430). Não está claro nos autos se a servidora permaneceu cedida após dezembro de 2008.

148. De qualquer modo, a partir das informações inicialmente encaminhadas, identificou-se a regularidade dos reembolsos, com exceção daqueles relativos ao período de 24 a 30/6/2005 (R\$ 419,88), reconhecido pela UFRN, bem como os relativos aos meses de abril e maio de 2007, para os quais deixaram de ser apresentados os comprovantes de reembolso, ambos no valor de R\$ 2.746,61. Entretanto, a UFRN somente reconheceu o débito relativo ao mês de maio, conforme consta do quadro consolidado (peça 116, p. 389).

149. Diante das falhas verificadas, solicitaram-se esclarecimentos à UFRN, a qual, em sua resposta, confirmou, também, o débito relativo ao mês de abril de 2007 (peça 135, p. 5), justificou a falha e afirmou que adotaria medidas para o ressarcimento do dano ao erário.

150. Registra-se que vários dos reembolsos foram realizados com alguns meses de atraso, quando o correto seria o pagamento no mês seguinte ao de competência, conforme já apontado no item 70 desta instrução.

151. O valor total histórico do débito apurado é de R\$ 5.913,10, para o qual a UFRN deve adotar as medidas cabíveis para obter o ressarcimento.

Guaraci Soares de Maria

152. De acordo com as informações constantes dos autos, o servidor teria permanecido cedido para o **Gabinete Civil** do Governo do Estado do Rio Grande do Norte no período de 10/3/2003 a 31/10/2010 e se aposentado em 4/3/2011. A UFRN informou que os valores não reembolsados eram objeto de ação movida contra o Governo do Estado (processo 0801290-70.2014.4.05.8400 – sentença constante da peça 129).

153. Registra-se que grande parte das informações inicialmente encaminhadas são confusas ou de baixa legibilidade (peça 116, p. 552-630). Para fins de sanar a questão da legibilidade, solicito-se à UFRN que encaminhasse novamente a documentação, o que foi atendido (peça 124). De qualquer modo, observa-se que foi necessário algum esforço, tendo em vista a ausência de documentação mais clara, específica e identificada. Assim, com base nos princípios da boa-fé e da legitimidade dos atos administrativos, foi possível verificar o reembolso para todo o período, com exceção do valor de R\$ 1.452,24, relativo a diferença do mês de dezembro de 2005 (peça 124, p. 2). A UFRN alegou que os valores não reembolsados estavam sendo objeto de cobrança por meio de ação judicial (peça 121, p. 7).

154. Realmente o nome do servidor consta da petição inicial e da sentença, mas o débito relativo à sua cessão, apesar de ser de pequena monta, não está incluído no cálculo do valor cobrado judicialmente, conforme se verifica na documentação posteriormente encaminhada pela universidade (peça 125, p. 6, 29, 31, 97 e 98). Dessa forma, o referido débito resta pendente de reembolso e da adoção de medidas cabíveis.

Servidores com Ausência de Reembolso Objeto de Ações Judiciais.

155. Impende destacar que a UFRN ajuizou pelo menos três ações com vistas a obter o reembolso não pago à época devida e que contemplam casos de cessões analisados nestes autos. As ações identificadas nos autos foram movidas em face do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (dezesesseis servidores) e da Fapern (dois servidores), do Município de Natal e do Município de Santa Cruz. A documentação relativa à ação contra o Governo do Estado e a Fapern encontra-se na peça 125, a contra o Município de Santa Cruz encontra-se na peça 128 e a contra o Município de Natal encontra-se na peça 134. Observa-se que tais ações somente foram ajuizadas em março de 2014, e,

conforme consta das petições iniciais, após a determinação desta Corte proferida no julgamento das contas do exercício de 2009.

156. Observa-se que, no âmbito desta instrução, todos os casos objeto de ação judicial são considerados pendentes de solução, muito embora, grosso modo, o ajuizamento das ações represente, a princípio, a adoção de medidas pela UFRN. Entre tais casos, há aqueles para os quais já houve provimento da ação em primeiro grau, mas com a interposição de recursos junto ao TRF da 5ª Região. Há caso para o qual houve provimento parcial e o reconhecimento de prescrição para determinado período. Identificaram-se alguns casos cujos débitos não foram incluídos na ação judicial, mais especificamente, naquela movida contra o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

157. A seguir, listam-se os servidores para cujas cessões, tendo em vista a ausência de reembolso, foi necessário o ajuizamento de ações para promover a cobrança dos valores devidos.

José Oliveira da Silva

158. A cessão que interessa no presente Monitoramento é aquela realizada para o cargo de Servidor Especializado junto à Prefeitura Municipal de Natal, conforme portaria publicada em 8/5/2006 (peça 36, p. 73) e que teria perdurado até maio de 2007 (peças 103, p. 1, e 36, p. 102 e 107). A Prefeitura teria deixado de promover o reembolso de todo o período de cessão, o que motivou a UFRN a indeferir a prorrogação do afastamento e a notificar a Prefeitura acerca da pendência.

159. O valor histórico do débito seria de R\$ 37.333,44. A UFRN no ofício da peça 121 informou que os valores não reembolsados estavam sendo objeto de ação judicial movida em face do ente municipal. Documentos relacionados à ação constam da peça 116, p. 8-13, e 134 e evidenciam que foram cobrados os valores devidos na ação.

160. Observa-se a inércia da autarquia que, a despeito do fato de a dívida ser originária dos exercícios de 2006 e 2007, somente em 2014 ajuizou ação, motivada por determinação desta Corte proferida no julgamento das contas da UFRN do exercício de 2009.

161. De qualquer forma, a partir da documentação constante das peças 116, p. 8-13, e 134, observa-se que foram adotadas medidas para obter o ressarcimento do dano ao erário, motivo pelo qual considera-se, por enquanto, sanada a situação, não havendo qualquer proposta de encaminhamento específica para o caso ora tratado. Todavia, observa-se que não há notícia nos autos acerca do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou de efetivo pagamentos dos valores devidos, motivos pelos quais se classifica o caso ora tratado como ainda pendente de fato.

Edilson Cosme Tavares

162. O servidor teria permanecido cedido para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) no período de 25/8/2003 (peça 60, p. 25) a 30/11/2010 (peça 103, p. 2). Por meio de ofício, a UFRN informou que os valores não reembolsados estavam sendo objeto de cobrança por meio de ação judicial movida contra o Governo do Estado (peça 121, p. 7). Foram encaminhados documentos para fins de comprovação que compreendem o período de julho de 2003 a novembro de 2010.

163. Consta dos quadros de remuneração e reembolso encaminhados pela UFRN que o Governo do Estado teria deixado de promover reembolso parcial relativo ao mês de dezembro de 2004 (R\$ 4.512,06) e reembolso integral relativo aos meses de fevereiro, maio e junho de 2007. Tais valores foram objeto de cobrança por meio de ação judicial, conforme consta dos documentos juntados àquela ação (peça 125, p. 67, 128, 133 e 134). Observa-se que, para o mês de dezembro de 2004, considerou-se débito total, muito embora o Governo do Estado tenha realizado pagamento a menor relativo à cessão de três servidores (peça 126, p. 1).

164. Reitera-se que os quadros e comprovantes encaminhados não são específicos nem precisos (não há identificação nominal mês a mês, consistindo a maior parte da documentação de

registros de arrecadação ou lista de registros de arrecadação com anotações a caneta). Entretanto, utilizando-se do princípio da razoabilidade, e com base nas informações apresentadas, os documentos foram analisados. Identificou-se que não foram encaminhados os comprovantes relativos aos meses de julho a setembro de 2003 (que constam do quadro como período de afastamento e também de reembolso – peça 126, p. 1). Quanto ao mês de dezembro de 2004, realmente houve reembolso parcial relativo a três servidores. O valor do débito depende da forma de cálculo: se se considera o valor reembolsado como dividido em partes iguais para os três servidores, de forma proporcional aos valores da remuneração, ou o valor integral da remuneração do servidor, como fez a UFRN na ação judicial (R\$ 4.512,06). Tendo em vista que o critério empregado não prejudica o erário federal, deixa-se de tecer maiores comentários a respeito.

165. Quanto ao exercício de 2005, não foram encaminhados os comprovantes de reembolso dos meses de outubro, novembro e dezembro. Quanto ao exercício de 2007, a UFRN admitiu a inexistência de reembolso para os meses de fevereiro, maio e junho (peça 126, p. 3). Compulsando os autos, realmente não foram encontrados os comprovantes relativos aos meses de maio e junho. Quanto ao mês de fevereiro, há documento com tal identificação nos autos, mas do quadro consta como não reembolsado e foi tal valor objeto da ação judicial. Configura-se uma divergência nas informações, portanto. Entretanto, tendo em vista que tal divergência se dá em benefício do erário federal, deixa-se de propor medida específica a respeito.

166. Desse modo, inicialmente, e considerando-se os valores objeto da ação judicial movida, restariam pendentes de comprovação (não objeto de ação judicial) os períodos de julho a setembro de 2003 e outubro a dezembro de 2005, no valor total histórico de R\$ 27.423,92 (peça 126, p. 1 e 2).

167. Diante de tal situação, solicitou-se à UFRN que apresentasse os comprovantes ou esclarecesse a situação do servidor. Em resposta, foram encaminhados os comprovantes relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2003 (peça 135, p. 93-95). Quanto aos meses de outubro a dezembro de 2005, a UFRN reencaminhou, como comprovação, o documento constante da peça 135, p. 99, o qual, entretanto, não é claro o suficiente para os fins a que se destina. Isto é, trata-se de extrato de movimentação do qual consta uma liberação no valor de R\$ 53.955,44, datada de 2/1/2006 e que seria relativa à OB 34.751, de 29/12/2005 (peça 135, p. 98 e 99). Entretanto, não há nenhuma relação direta entre os valores que deveriam ser reembolsados e o valor apontado. A título de exemplo, realizou-se a soma dos valores que seriam devidos pelos três meses para todos os servidores que estariam cedidos, chegando-se ao valor de R\$ 49.247,33.

168. Dessa forma, entende-se que não está comprovada a realização de reembolso para o servidor Edilson Cosme Tavares para os meses de outubro a dezembro de 2005. Ademais, por meio de nova análise, também se identificou a ausência do comprovante do mês de agosto de 2005, observando-se que a remuneração do servidor, somente para o referido mês, foi de R\$ 3.695,94. Desse modo, restaria sem comprovação e sem cobrança por meio de ação judicial o valor total histórico de R\$ 22.892,90. Cabe à UFRN adotar as medidas cabíveis.

Carlos Alberto Freire Medeiros

169. De acordo com o quadro consolidado encaminhado pela UFRN constante da peça 116, p. 518-520, e informações constantes da instrução da peça 106, o servidor teria permanecido cedido no período de maio de 2007 a fevereiro de 2011 para a Secretaria Estadual de Turismo do Rio Grande do Norte. De acordo com o referido quadro consolidado, haveria débito relativo à ausência de reembolso nos valores históricos de R\$ 5.501,52 (diferença do mês de junho de 2008), R\$ 17.197,04 (referente a parte do reembolso dos meses de janeiro e dezembro e o valor integral relativo ao mês de outubro de 2009), e R\$ 12.552,83 (relativa à totalidade dos meses de janeiro e fevereiro de 2011).

170. Por meio da análise da documentação encaminhada, entende-se que podem ser aceitos os comprovantes de reembolso encaminhados, ressalvando-se que grande parte das informações está identificada a caneta, o que gera fragilidade. De qualquer modo, podem ser consideradas verossímeis

no âmbito das limitações existentes no presente trabalho de fiscalização. A análise foi realizada ao se compararem os valores da remuneração informados pela universidade com os comprovantes de reembolso (registros de arrecadação e listas de registros de arrecadação). Quanto aos débitos apontados, há dúvidas quanto à real existência do débito relativo ao mês de outubro de 2009, uma vez que, da lista de registros de arrecadação constante da peça 116, p. 543, há uma anotação relativa a determinado registro que seria referente ao mês de outubro de 2009, servidor Carlos Alberto.

171. De qualquer modo, a referida divergência se dá em benefício da União. Isto é, ou o reembolso foi realizado ou, se não foi, está sendo objeto de cobrança judicial. Quanto à ação, observa-se que tanto o período compreendido quanto os valores objeto do pedido correspondem aos identificados nos documentos encaminhados a este Tribunal (peça 125, p. 58, 97, 98, 123 e 124). Desse modo, está esclarecida a situação, com débito pendente de provimento judicial em definitivo.

Antonio Alberto Cortez

172. De acordo com as informações constantes dos autos (peças 65 e 116, p. 631-684), o servidor teria permanecido cedido para a Secretaria de Agricultura e Pesca do Governo do Estado do Rio Grande do Norte entre abril de 2003 e janeiro de 2011. A UFRN informou que os valores não reembolsados estão sendo objeto de ação judicial (peça 121, p. 7). A autarquia encaminhou, também, quadro consolidado das remunerações e dos reembolsos, além de comprovantes dos reembolsos (peça 116, p. 631-684).

173. A partir da análise da documentação, identificou-se a existência de débito assim discriminado, por exercício, destacando-se a existência de um saldo de reembolso, no ano de 2005, no valor de R\$ 609,27. Para o exercício de 2003, a UFRN, no quadro consolidado, faz menção à existência de débito no valor de R\$ 4.412,35. Observa-se, todavia, que nenhuma das duas ordens bancárias apontadas como mecanismo de reembolso foi apresentada, muito embora constem em lista de ordens bancárias, com anotação a caneta, e de espelho de consulta a extrato de movimentação financeira (peça 116, p. 637 e 668). Considerando-se a abordagem empregada nesta instrução, entende-se que podem ser aceitos tais comprovantes de pagamento. Assim, o débito para o período, é no valor de R\$ 4.412,35, como indicado pela UFRN no quadro consolidado (peça 116, p. 631).

174. Quanto ao ano de 2004, por meio do quadro consolidado, a UFRN informa não existir débito relativo aos reembolsos. Entretanto, não constam dos autos os comprovantes de reembolso dos meses de janeiro e agosto, o que perfaz o valor de R\$ 6.653,70 sem comprovação. Para o ano de 2005, a UFRN, no quadro consolidado, indicou a existência de um saldo, por parte da Secretaria de Agricultura, no valor de R\$ 609,27, relativo a uma transferência neste valor realizada em junho de 2007 e apontando, como mês de competência, outubro de 2005 (peça 116, p. 655). Entretanto, não foi apresentado o comprovante relativo ao reembolso do mês de dezembro, no valor de R\$ 6.318,60.

175. Para o ano de 2006, o débito reconhecido pela UFRN é no valor de R\$ 1.431,76 e, para o ano de 2007, de R\$ 11.840,16. O débito para o exercício de 2008 foi no valor de R\$ 50.168,39, relativo à ausência total de reembolso para os meses de junho a dezembro. Nos exercícios de 2009 e 2010 não houve reembolso algum, e os respectivos débitos foram no valor, respectivamente, de R\$ 80.936,09 e de R\$ 80.330,36. Para o ano de 2011, a UFRN apontou como débito o valor de R\$ 420,40, provavelmente relativo a poucos dias de cessão do mês de janeiro.

176. Consultando os documentos utilizados na ação judicial, observa-se que os valores de débito apontados correspondem aos cobrados na referida ação (peça 125, p. 6, 17, 18, 39, 97, 98, 115-119). Quanto aos comprovantes apresentados, inicialmente, ventilou-se a possível ausência de comprovantes de reembolso relativos aos meses de janeiro e agosto de 2004 e dezembro de 2005. Em resposta a contato por meio de mensagem eletrônica, a UFRN reencaminhou cópias de baixa legibilidade de alguns documentos (peça 135, p. 50-55). A despeito da ausência precisa de nexos causal entre os comprovantes de pagamentos e a remuneração do período, entende-se que se pode considerar esclarecida a situação, tendo em vista a abordagem adotada nesta instrução bem como os

esclarecimentos da autarquia no sentido de que os atrasos, pagamentos parciais e até mesmo com inversão da sequência cronológica dificultavam sobremaneira a sistematização dos dados, situação que estaria sendo corrigida atualmente. Resta pendente, portanto, apenas o efetivo pagamento por parte do Governo do Estado no âmbito da ação judicial movida pela UFRN.

Paulo Waldemiro Soares Cunha

177. De acordo com as informações constantes dos autos (peças 66, p. 16-19, e 116, p. 685), o servidor teria sido nomeado para ocupar o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (Fapern), por meio de portaria publicada no DOE/RN em 8/4/2010. A portaria de cessão, entretanto, somente foi publicada em 30/12/2010 (peça 66, p. 30). O servidor foi exonerado do cargo de Diretor-Presidente por meio de ato publicado no DOE/RN em 1º/1/2011 e nomeado para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro em 11/1/2011, sendo exonerado do mesmo cargo em 17/2/2011. Portanto, teria permanecido ocupando cargo comissionado na Fapern pelo menos entre 8/4/2010 e 17/2/2011.

178. A UFRN, por meio de ofício, informou que os valores não reembolsados eram objeto de ação judicial. Na peça relativa aos reembolsos, a UFRN apenas encaminhou quadro consolidado por meio do qual consigna débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 9.412,93 (peça 116, p. 685).

179. Verifica-se que os dois débitos apontados realmente constam da documentação relativa à ação judicial movida em face da Fapern (peça 125, p. 91, 97 e 98).

180. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o servidor ter se afastado já em 8/4/2010, o que configuraria cessão informal entre 8/4/2010 e 31/12/2010, período que não teria sido objeto de reembolso nem de cobrança por meio de ação judicial, solicitou-se à UFRN que comprovasse que o servidor não estaria afastado nesse período por meio de comprovante de frequência, declaração do seu setor e outros meios de prova. A autarquia respondeu por meio do ofício constante da peça 135, p. 3. Informou que, conforme se depreende das telas extraídas do SIGRH, não houve registros de faltas no período de 8/4 a 31/12/2010, tendo a frequência sido homologada pela respectiva unidade de lotação. As telas do sistema relativas aos meses de abril a dezembro de 2010 encontram-se na peça 136, p. 29-38.

181. Observa-se que se trata de prova frágil, tendo em vista a possibilidade de, diante da cessão em andamento e da ausência de publicação da portaria, situação comum como já se evidenciou no presente processo, a chefia ter homologado a frequência para não prejudicar o servidor. De qualquer modo, diante da ausência de outra prova em contrário, entende-se esclarecida a situação do servidor, pois, considerando tais pressupostos, o afastamento somente teria se dado no período de janeiro a fevereiro de 2011, que não foi objeto de reembolso, mas a UFRN ajuizou a ação de cobrança.

Maria Bernardete Cordeiro de Sousa

182. De acordo com a documentação constante das peças 68 e 116, p. 686-689, a servidora teria permanecido cedida para ocupar o cargo de Diretora-Presidente da Fapern entre os meses de fevereiro de 2011 e fevereiro de 2013. A UFRN informou que os valores não reembolsados eram objeto de ação judicial (peça 121, p. 7). De acordo com o quadro consolidado de remuneração e reembolso, a Fapern teria deixado de reembolsar o valor de R\$ 1.852,18 relativo ao ano de 2011, R\$ 123.727,27 relativo ao exercício de 2012 e R\$ 26.826,15 relativo ao exercício de 2013.

183. Observa-se que, em vez de realizar os reembolsos mês a mês, a Fapern teria realizado apenas dois pagamentos. Um dos referidos comprovantes veio com baixa legibilidade e outro, ilegível (peça 116, p. 688 e 689).

184. Consta da documentação que acompanhou a petição inicial os valores cobrados judicialmente, que correspondem aos débitos apontados no quadro de remuneração e reembolso (peça

125, p. 91, 93, 94, 98, 167, 168 e 169, e peça 129, p. 1). Isto é, a princípio, os débitos realmente foram objeto da ação judicial.

185. Tendo em vista o problema da legibilidade dos comprovantes inicialmente encaminhados, solicitou-se à UFRN que providenciasse comprovantes legíveis, o que foi atendido conforme se verifica na peça 136, p. 18 e 19.

186. Desse modo, observa-se que há valores não reembolsados os quais foram objeto de cobrança por meio de ação judicial, considerando-se, a princípio, sanada a situação, pendente do efetivo pagamento por parte da Fapern.

Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho

187. De acordo com as informações constantes das peças 72 e 116, p. 708-787, o servidor teria sido cedido em dois períodos distintos. Primeiramente, entre 20/5/2005 e 27/10/2005 (cargo de Diretor do Departamento Médico do Hospital Psiquiátrico Dr. João Machado) e, posteriormente, entre 5/3/2011 e maio de 2012 (Chefe de Departamento de Unidade de Saúde do Governo do Estado).

188. De acordo com o quadro consolidado encaminhado pela UFRN, na segunda cessão, contemplando o período de maio de 2011 a maio de 2012 (muito embora os indícios nos autos sinalizem que o servidor se afastou em 5/3/2011, conforme ofício do constante da peça 72, p. 16), o Governo do Estado não promoveu o reembolso da remuneração relativa a nenhum dos meses, perfazendo um débito de R\$ 69.318,23, para o ano de 2011, e R\$ 42.589,35, para o ano de 2012. Observa-se que a UFRN, no quadro consolidado, deixou de considerar o débito relativo ao período de 5/3/2011 a 31/5/2011.

189. Quanto à cessão de 2005, de acordo com o quadro consolidado, não haveria débito. Entretanto, a documentação inicialmente encaminhada a título de comprovação de reembolso, tanto por ilegitimidade quanto pela ausência de clareza, não comprova a realização do reembolso.

190. A UFRN informou que os valores não reembolsados são objeto de ação judicial. Observa-se que constam dos documentos da ação judicial os valores de débito inicialmente apontados pela autarquia (peça 125, p. 68, 97, 98 e 130).

191. Para sanar dúvidas, solicitou-se à UFRN que informasse se o servidor havia se afastado de suas atividades no período de 5/3/2011 a 31/5/2011 e reapresentasse os comprovantes de reembolso relativos à cessão de 2005. Em resposta a UFRN confirmou o afastamento do servidor a partir de 5/3/2011. Desse modo, observa-se que, na ação judicial movida em face do Governo do Estado, a autarquia deixou de incluir em seus cálculos os valores da remuneração relativa aos meses de março e abril de 2011, além da maior parte do mês de maio de 2011, o que provavelmente significará o valor não cobrado de cerca de 25 mil reais, tomando-se como referência a remuneração mensal dos meses de junho a outubro de 2011 (peça 116, p. 708).

192. Para comprovar tal situação, observa-se que, da documentação constante da peça 116, p. 708, foi considerado como não reembolsado o valor de R\$ 69.318,23 relativo ao período de maio a dezembro de 2011. Esse é o mesmo valor objeto da ação judicial (peça 125, p. 68). Portanto, não foi objeto de cobrança judicial o período de 5/3/2011 a 31/5/2011.

193. Quanto aos documentos ilegíveis, a UFRN informou estar reencaminhando, ao passo em que registrou que, em decorrência de atrasos nos reembolsos e de pagamentos parciais e esparsos, houve certa dificuldade na consolidação dos dados, pois se trata de cessões antigas (peça 135, p. 3). Observa-se que veio somente um quadro consolidado com o valor da remuneração e o valor supostamente reembolsado (peça 135, p. 56 e 57), além de outro documento constante da peça 135, p. 58, que não comprova o reembolso. Desse modo, resta pendente de comprovação de reembolso o valor relativo à remuneração da cessão do servidor no período de 20/5/2005 a 27/10/2005, no valor total histórico, conforme informado pela UFRN, de R\$ 24.301,82. Sem ignorar a possível dificuldade para consolidar os dados bem como o longo tempo já decorrido, observa-se que para outros servidores

foi apresentada comprovação, a despeito da fragilidade de tais documentos ou da ausência de conexão direta entre os reembolsos e a remuneração dos servidores cedidos, tais como ocorreu, por exemplo, com o servidor Edilson Cosme Tavares, também cedido para a Secretaria de Saúde do Estado em período concomitante (peça 126).

194. Assim, restam pendentes de comprovação de reembolso o período de 20/5/2005 a 27/10/2005, no valor total histórico, conforme informado pela UFRN, de R\$ 24.301,82, bem como o valor estimado de cerca de 25 mil reais relativo ao período de 5/3/2011 a 31/5/2011, para o qual, também, a UFRN deixou de comprovar a realização dos reembolsos ou a cobrança judicial dos valores.

João Alberico Fernandes da Rocha

195. O servidor teria sido cedido para ocupar o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte no período de 29/9/2008 a 29/4/2010 (peça 103, p. 2). A UFRN, por meio de ofício, informou que os valores não reembolsados estavam sendo cobrados por meio de ação judicial (peça 121, p. 8).

196. Consta dos quadros consolidados que não teriam sido reembolsados valores de R\$ 12.912,60 (2008) e R\$ 22.499,79 (2010). Muito embora a data de publicação da portaria seja 29/9/2008 (peça 79, p. 19), no quadro consolidado só consta, para fins de início do reembolso, parte do mês de outubro daquele ano (peça 116, p. 937). Isto é, pelo menos a remuneração para aquele mês é bem abaixo da remuneração dos demais meses. Instada a se manifestar, a UFRN, por meio de ofício datado de 7/6/2016, informou que a cessão se iniciou em 29/9/2008 e que o quadro consolidado inicialmente encaminhado continha equívoco ao omitir a remuneração do mês de outubro e nele constar a remuneração relativa ao final de setembro como sendo a de outubro (peça 135, p. 3).

197. Para sanar tal falha, foi elaborada nova planilha, que consta da peça 135, p. 25. Desse modo, o valor que deixou de ser reembolsado pelo Governo do Estado, no exercício de 2008, passou de R\$ 12.912,60 para R\$ 17.307,22.

198. Ocorre que, na ação judicial, além do valor histórico de R\$ 22.499,79 relativo ao exercício de 2010, para o exercício de 2008 foi cobrado o valor equivocado de R\$ 12.912,60, em vez de R\$ 17.307,22, uma diferença de R\$ 4.394,62 conforme consta da documentação da peça 125, p. 8, 69, 97, 98 e 146-148.

199. Desse modo, resta pendente de cobrança pela via judicial o valor de R\$ 4.394,62 relativo ao mês de outubro de 2008 (peças 116, p. 937, e 135, p. 25).

José Bezerra Filho

200. O servidor teria se afastado, por meio de cessão, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Administração do Município de Santa Cruz/RN. Permaneceu afastado no período de 26/11/2003 a 20/1/2010 (peças 103, p. 2, e 128, p. 5, 34, 35 e 36). A UFRN informou que os valores não reembolsados haviam sido objeto de ação judicial, no âmbito da qual foi proferida sentença parcialmente favorável à autarquia, a qual foi juntada aos autos (processo 0801296-77.2014.4.05.8400, peça 116, p. 895-900).

201. A UFRN, na ação, somente cobrou o período de maio de 2003 a dezembro de 2009, considerando a inexistência de qualquer reembolso no período. A divergência entre a data do início do afastamento apontado no quadro da peça 103 (novembro de 2003) e o período inicial cobrado provavelmente deve-se a possível afastamento de fato em maio de 2003, com a publicação da portaria somente em novembro de 2003. Quanto ao termo final, observa-se que a UFRN deixou de promover a cobrança dos vinte dias do mês de janeiro de 2010, no valor provável aproximado de R\$ 3.000,00, considerando-se a média das últimas remunerações (peça 128, p. 31), o que configura pendência. Talvez não seja mais possível incluir tal valor na ação judicial em curso, tendo em vista que já foi

proferida sentença. De qualquer modo, a UFRN deve adotar as medidas a seu dispor, especialmente considerando-se que o valor cobrado foi bem superior ao deferido pelo Juiz de primeira instância.

202. O Juiz, em sua sentença, decidiu pela ocorrência da prescrição quinquenal. Tendo em vista que a ação teria sido ajuizada em 25/3/2014, a autarquia somente faria jus ao ressarcimento dos valores relativos aos meses de março de 2009 a janeiro de 2010. Ocorre que, conforme tratado no item anterior, o mês de janeiro não foi incluído no cálculo do débito cobrado na ação.

203. Diante de tal situação, verifica-se que, por um lado, a UFRN adotou medidas para obter os valores não pagos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN. Entretanto, tal medida somente foi adotada em 2014 e em cumprimento a determinação desta Corte contida no Acórdão 11.304/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas as contas dos gestores da UFRN relativas ao exercício de 2009.

204. Isto é, a UFRN deixou de adotar as medidas cabíveis na época devida (no mês seguinte ao inadimplemento). Desse modo, passaram-se vários anos sem reembolso e sem a adoção de medidas cabíveis, tais como o retorno imediato do servidor, a cobrança administrativa e a cobrança por via judicial. Mesmo após o encerramento da cessão, a UFRN aguardou quatro anos para ajuizar a ação e passados três anos da decisão deste Tribunal.

205. Tal inércia contribuiu para a ocorrência de dano ao erário em valor histórico aproximado de R\$ 315.000,00, relativo ao período de maio de 2003 a fevereiro de 2009.

206. A princípio, tal dano poderia ser objeto de tomada de contas especial a ser instaurada para apurar a responsabilidade pela sua ocorrência. Entretanto, observa-se que seria difícil definir uma data precisa para a ocorrência do dano. A obrigação para cobrar os valores devidos se configurava a cada dois meses após o pagamento da remuneração por parte da UFRN. Isto é, tratar-se-ia de omissão continuada ao longo do tempo, o que poderia envolver diversos gestores com responsabilidades distintas, tanto os que ocupavam cargos a cada mês em que se configurava inadimplência de determinado reembolso, quanto aqueles que provavelmente os sucederam com o passar do tempo. Tal situação ensejaria vários questionamentos, tais como se caberia maior responsabilidade ao gestor da época em que ocorreu o primeiro inadimplemento ou àquele que deixou de promover a cobrança, por exemplo, cinco anos depois.

207. Ademais, provavelmente várias das contas dos exercícios mais antigos já foram julgadas e não são mais passíveis de recurso de revisão, o que também dificultaria a responsabilização de alguns dos responsáveis e poderia provocar injustiças ao imputar a gestores mais recentes todo o ônus do ressarcimento de valores de exercícios anteriores à sua gestão.

208. Um outro complicador é que, embora o Juiz Federal tenha reconhecido a ocorrência da prescrição quinquenal, tal sentença foi objeto de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Muito embora não conste dos autos o teor do recurso, provavelmente o reconhecimento da prescrição pode ser modificado na segunda instância.

209. Dessa forma, entende-se não ser cabível determinar a instauração de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade pelo dano ao erário relativo ao período para o qual o Juiz Federal entendeu configurada a prescrição quinquenal.

210. Todavia, resta pendente a ausência de cobrança relativa aos vinte primeiros dias de janeiro de 2010, no valor provável aproximado de R\$ 3.000,00, que não foram objeto de cobrança judicial.

Isau Gerino Vilela da Silva

211. O servidor teria sido cedido para ocupar o cargo de Diretor-Geral de hospital estadual por meio de portaria publicada em 11/3/2010 (peça 81, p. 7). Em resposta à determinação contida no subitem 1.6.1.2 do acórdão objeto do presente processo, a UFRN respondeu que o servidor se aposentou em março de 2012. Consta também da resposta da UFRN, nos quadros consolidados, que o Governo do Estado não promoveu o ressarcimento de nenhum dos meses de cessão (peça 116, p. 955 e 956).

212. A ausência de reembolso está sendo tratada em ação judicial (peças 125, p. 67-69, 74, 75, 97, 98, 128, 129, 142, 143, e 129, p. 2). O nome do servidor consta da sentença proferida na referida ação (peça 129, p. 2).

213. Desse modo, observa-se que restou configurada a ausência de reembolso, entretanto a UFRN adotou medidas para obter o ressarcimento pela via judicial, de forma comprovada, motivo pelo qual a situação está esclarecida, muito embora ainda pendente de provimento judicial definitivo.

Rejane Ferreira de Lima

214. De acordo com as informações constantes dos autos, a servidora teria permanecido cedida para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para ocupar a função de Chefe do Departamento de Enfermagem de hospital estadual no período de 4/7/2006 a novembro de 2009 (peça 84, p. 4 e 12). De acordo com os quadros consolidados de remuneração e reembolso constantes da peça 84 (p. 8 e 9), o Governo do Estado teria deixado de promover o reembolso no valor total, relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, de cerca de setenta mil reais. Entretanto, ainda daquela peça processual, constou de Parecer da Procuradora Federal junto à UFRN de acordo com o qual restava pendente de reembolso apenas o período de fevereiro a junho de 2006 (peça 84, p. 10 e 11).

215. Em atendimento à determinação do Tribunal, a UFRN informou que os valores não reembolsados estavam sendo cobrados judicialmente (peça 121, p. 8), entretanto deixou de encaminhar qualquer comprovante de reembolso específico para a servidora.

216. Da documentação juntada à ação judicial e encaminhada a esta Corte, verifica-se o nome da servidora e os valores de reembolso cobrados, que seriam relativos, apenas, ao período de fevereiro, abril, maio e junho de 2007 (peças 125, p. 67-69, 72, 97, 98, 128, 159, e 129, p. 2). Ocorre que, conforme consta de quadro juntado à referida ação judicial, os meses não reembolsados seriam os de janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto e o valor histórico total do débito seria R\$ 16.449,71 e não de R\$ 13.420,62 (peça 125, p. 68).

217. Assim, verificaram-se como pendências iniciais:

- a) a ausência de encaminhamento dos comprovantes de reembolso da servidora;
- b) a divergência entre o período que não teria sido objeto de reembolso e o período cobrado na ação judicial; e
- c) a divergência entre o período no qual não houve reembolso apontado no quadro da peça 83, p. 8, o período mencionado em Parecer da Procuradoria Federal e o período objeto de cobrança judicial.

218. Quanto à divergência apontada na alínea “c” do item anterior, entende-se que pode ser sanada com o encaminhamento dos comprovantes de reembolso apontados na alínea “a”.

219. Solicitou-se à UFRN que esclarecesse as pendências elencadas, a qual respondeu, por meio de ofício, que estava encaminhando a devida comprovação de reembolso e respectivas planilhas (peças 135, p. 4, e 136, p. 39-73).

220. Por meio da análise da documentação posteriormente encaminhada, verificou-se a ausência de apresentação de comprovantes de reembolso para os seguintes períodos:

- a) julho a dezembro de 2006 (admitido pela UFRN na planilha encaminhada – peça 136, p. 39 – mas que não foi objeto de cobrança judicial);
- b) janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2007 (admitido pela UFRN na planilha encaminhada, mas, da ação judicial, não constou o mês de janeiro, no valor de R\$ 3.028,39 – peças 136, p. 39, e 125, p. 68); e

c) novembro de 2009 (R\$ 1.459,79, provavelmente relativo a parte do mês no qual a servidora teria retornado à universidade – não foi encaminhado comprovante, mas da planilha consta como reembolsado).

221. Desse modo, verifica-se que restaram sem comprovação de reembolso e sem cobrança judicial os períodos de:

a) julho a dezembro de 2006 (valor histórico de R\$ 23.010,69);

b) janeiro de 2008 (valor histórico de R\$ 3.028,39); e

c) novembro de 2009 (valor histórico de R\$ 1.459,79).

222. Observa-se que tais informações divergem daquelas utilizadas na ação judicial (cobrança a menor). Constatou de Parecer da Procuradora Federal possível débito relativo ao período de fevereiro a junho de 2006 (possivelmente relativo a cessão informal). Entretanto, tendo em vista que tal período não foi objeto de análise nem há outros indícios mais robustos nos autos, entende-se que pode ser dispensada a realização de novas diligências ou proposta específica de encaminhamento.

223. Assim, resta sem comprovação o valor histórico de R\$ 27.498,87, relativo aos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2009, o qual não foi objeto de cobrança por meio de ação judicial. A UFRN deve adotar medidas para reaver tal valor bem como continuar atuando no âmbito da ação judicial que move contra o Governo do Estado para reaver o valor histórico de R\$ 13.420,62 relativo à ausência de reembolso relativa aos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2007.

Viviane Borges de Araújo

224. De acordo com as informações constantes dos autos, a servidora teria permanecido cedida ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para ocupar o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual no período de 22/6/2007 a dezembro de 2008 (peças 84, p. 8 e 9; 85, p. 19 e 21; 103, p. 2; e 136, p. 40).

225. No ofício de encaminhamento de informações, a UFRN afirmou que os valores não reembolsados estariam sendo objeto de ação judicial (peça 121, p. 8). Da documentação juntada à ação judicial, constatou-se que teria sido objeto de cobrança valores relativos aos meses de junho de 2007, e agosto, setembro e novembro de 2008 (peças 125, 67-69, 97, 98, 163, 164, e 129, p. 2). Tal período corresponde àquele apontado na documentação anteriormente encaminhada a esta Corte e constante da peça 84, p. 8 e 9, exceto pelo fato de que, na documentação anterior, não constava o mês de agosto como não reembolsado. Entretanto, tal divergência se dá em benefício do erário federal, motivo pelo qual se entende desnecessário buscar esclarecimentos junto à UFRN.

226. Na análise inicial, verificou-se que não haviam sido encaminhados comprovantes de reembolso, a despeito do fato de que alguns meses foram objeto de cobrança judicial. Instada a respeito, a UFRN respondeu por meio do ofício constante da peça 135, p. 4, informando que seguia em anexo os comprovantes de reembolso e as respectivas planilhas. A documentação relativa à servidora encontra-se na peça 136, p. 39, 40, 74-86, 109 e 110.

227. Por meio da análise da documentação apresentada, verifica-se que os períodos sem comprovação de reembolso correspondem aos cobrados judicialmente (junho de 2007 e agosto, setembro e novembro de 2008, no valor total histórico de R\$ 20.058,60, peças 125, p. 68, e 136, p. 39, 40, 109 e 110). Portanto, a única pendência seria o pagamento efetivo por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, já objeto de ação judicial.

Antônio Carlos Farache Porto

228. De acordo com informação do quadro constante da peça 103, p. 2, o servidor teria permanecido cedido ao Governo do Estado pelo menos entre 15/3/2002 e 31/5/2011.

229. Inicialmente, a UFRN deixou de encaminhar os comprovantes de reembolso. Informou que os valores não reembolsados são objeto de cobrança judicial. Da documentação juntada à ação judicial consta que foram objeto de cobrança os meses de março, abril e maio de 2011, no valor total histórico de R\$ 11.789,74 (peça 125, p. 49, 50, 97, 98, 100 e 101, e 129, p. 2).

230. Solicitou-se à UFRN que sanasse a pendência. Em resposta, a autarquia informou que a cessão do servidor tinha se dado sem ônus (peça 135, p. 3 e 4). Neste sentido, encaminhou cópia das fichas financeiras do servidor relativas aos exercícios de 2002 a 2005 e 2011, além do relatório de ausências do servidor (peça 135, p. 30-36).

231. Consta das referidas fichas financeiras pagamentos de remuneração até março de 2002. Para o período posterior, constaram alguns pagamentos esparsos e de baixo valor não devidamente esclarecidos, mas que se encontram sob a rubrica “vantagem administrativa 3,17%” ou “exercício anterior ativo”. Os pagamentos de remuneração retornaram em março de 2011. Observa-se que não foram encaminhadas fichas financeiras para o período de 2006 a 2010, entretanto consta do relatório de ausência que teria sido cessão sem ônus. Quanto ao ano de 2011, observa-se que a cessão teria se dado até maio, entretanto os pagamentos reiniciaram em março, o que confirma o fato de que a UFRN cobrou judicialmente os meses de março, abril e maio que não teriam sido reembolsados pelo Governo do Estado.

232. Para o presente caso, adotar-se-á a linha descrita no item 73 desta instrução, no sentido de se admitirem como verdadeiras as alegações da UFRN quanto ao caso dos servidores cedidos sem ônus, muito embora, no presente caso, tendo em vista que foram encaminhados documentos, deveria a autarquia ter encaminhado, também, as fichas financeiras para o período de 2006 a 2010, como forma de comprovação da ausência de ônus.

CONCLUSÃO

233. No ano de 2011, este Tribunal realizou auditoria na área de pessoal na UFRN, no âmbito da qual foram apurados indícios de acumulação indevida de cargos. Em tais trabalhos, identificaram-se indícios de irregularidades em processos de cessão, o que conduziu à atuação deste processo de Representação. Realizadas as diligências e analisada a documentação, foi proferido o Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte deu ciência àquela autarquia acerca de diversas ocorrências identificadas e também emitiu determinações à UFRN, mais especificamente, no que concerne à apresentação de documentos tendentes a comprovar a regularidade da cessão de determinados servidores bem como quanto à realização dos reembolsos por tais cessões, nos casos cabíveis.

234. As determinações trataram acerca da cessão de três servidores para cujas cessões não havia documentação alguma nos autos (subitem 1.6.1.1 do acórdão), dos processos e portarias de cessão ou prorrogação de cessão de outros treze servidores (subitem 1.6.1.2 do acórdão) e da comprovação de reembolso relativa à cessão de outros 35 servidores (subitem 1.6.1.3 do acórdão). Observa-se que alguns servidores constaram em mais de uma das três situações.

235. No âmbito do presente Monitoramento, após a apresentação inicial da documentação e a realização de solicitações de informações adicionais, grande parte dos casos restou esclarecida, enquanto para outros restaram pendências ou constataram-se irregularidades, muitas das quais já foram objeto de ciência à UFRN no âmbito do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário. Para esses casos já objeto de ciência, não há necessidade de novos encaminhamentos nestes autos.

236. Dentre as pendências e irregularidades encontram-se casos de maior ou menor impacto relacionados a (tendo em vista que os casos são tratados, ao longo da instrução, de forma individualizada, no momento da análise do caso de cada servidor, e não necessariamente em blocos específicos, os itens da instrução mencionados a seguir podem ser, dependendo do caso, apenas exemplificativos):

a) períodos de afastamento relacionados a requisição para a Justiça Eleitoral, sem amparo em portarias de autorização de afastamento, para os quais a UFRN, em cumprimento a orientação do Ministério do Planejamento, editou portarias de reconhecimento do período de afastamento, mas sem a publicação de portarias retroativas de convalidação de tais períodos (itens 16 a 19; 22 a 28; e 33 a 36);

b) continuidade de afastamentos de servidores para a Justiça Eleitoral, após a publicação de portarias internas, de reconhecimento de períodos de afastamentos pretéritos, as quais apenas reconhecem situações passadas, sem regularizar o afastamento a partir de então (itens 19, 24 e 26);

c) ausência de cobrança de valores relativos a reembolso por serem baixos, tais como:

c.1) R\$ 806,76 referente ao mês de outubro de 2011, cessão do servidor Vladimir da Rocha França (itens 99 a 101);

c.2) R\$ 2.569,10 referente ao exercício de 2008, cessão do servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior ao Governo do Estado de Pernambuco, que posteriormente foi redistribuído para a UFPE (itens 12 e 15);

c.3) R\$ 98,91 referente ao mês de junho de 2010, cessão da servidora Jacqueline Garcia Fernandes Dantas para a Prefeitura Municipal de Natal (item 103);

d) ausência de comprovação de reembolso, configurando, a princípio, a ocorrência de débito relativo a cessão de diversos servidores, sem o ajuizamento de ação para a obtenção do ressarcimento ou ajuizamento de ação sem a cobrança de todos os valores devidos. Os casos são apresentados a seguir. Quando disponíveis, são apresentados os valores históricos, alguns dos quais apenas estimados:

d.1) R\$ 91.078,21 referente ao afastamento prévio à publicação de portaria de cessão do servidor Aristotelino Monteiro Ferreira no período de 12/1/2009 a 27/8/2009 (itens 106 a 110);

d.2) R\$ 47.461,98 referente à cessão da servidora Betânia Leite Ramalho para o cargo de Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, exercícios 2011, 2012 e 2013 (itens 111 a 121);

d.3) cessão do servidor Elias Nunes para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Natal (itens 122 a 126):

d.3.1) R\$ 12.604,98 referente ao mês de março de 2010;

d.3.2) R\$ 98.607,05 referente ao período de janeiro a 9/9/2009 (estimativa);

d.4) cessão do servidor Eugênio Marcos Soares Cunha para o Idema/RN. Períodos sem comprovação de reembolso: setembro a novembro de 2004 e janeiro a abril de 2009 (itens 127 a 132);

d.5) cessões para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (itens 133 a 138):

d.5.1) R\$ 16.033,43 referente à cessão do servidor Tarcísio Costa, exercício de 2005;

d.5.2) R\$ 1.403,19 referente à cessão da servidora Ione, exercício de 2006;

d.6) cessão da servidora Lana Patrícia Cavalcanti Soriano de Souza para o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual, referente ao período de 27/10/2008 a 22/1/2009 (itens 139 a 144);

d.7) cessão da servidora Rosângela Maria Fonseca de Oliveira para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no período de 7/10 a 15/12/2009 (itens 145 e 146);

d.8) R\$ 5.913,10, relativo à cessão da servidora Donália Cândida Nobre, referente a parte do mês de junho de 2005, e abril e maio de 2007 (itens 147 a 151);

d.9) R\$ 1.452,24, referente a pequena diferença do mês de dezembro de 2005, cessão do servidor Guaraci Soares de Maria para o Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (itens 152 a 154);

d.10) R\$ 22.892,90 referente aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, cessão do servidor Edilson Cosme Tavares para a Sesap/RN (itens 162 a 168);

d.11) cessão do servidor Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho para a função de:

d.11.1) Diretor de Departamento Médico de hospital estadual, período de 20/5/2005 a 27/10/2005;

d.11.2) Chefe de Departamento de Unidade de Saúde estadual, no período de 5/3/2011 a 31/5/2011 (itens 187 a 194);

d.12) R\$ 4.394,62 referente a pequena diferença entre o valor não reembolsado e o valor cobrado judicialmente relativa a parte dos meses de setembro e outubro de 2008 – cessão do servidor João Alberico Fernandes da Rocha para o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (itens 195 a 199);

d.13) ausência de cobrança do valor aproximado de três mil reais relativo aos primeiros vinte de dias de janeiro de 2010 da cessão do servidor José Bezerra Filho para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, que não foi objeto de reembolso nem da ação judicial movida em face daquele Município (itens 200 a 210); e

d.14) R\$ 27.498,87 referente aos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2009 da cessão da servidora Rejane Ferreira de Lima para o cargo de Chefe de Departamento de Enfermagem na esfera estadual (itens 214 a 223).

237. Com vistas a evitar a continuidade do acompanhamento por tempo indefinido por parte desta Secex/RN, entende-se que as ocorrências apontadas devem ser objeto de ciência à UFRN com determinação para que informe as medidas adotadas no âmbito do próximo relatório de gestão da autarquia.

238. Destaca-se ainda, conforme registrado nos itens 200 a 209 desta instrução, que a cessão do servidor José Bezerra Filho para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, no período de 2003 a 2010, restou pendente de reembolso por todo o período sem a adoção de medidas por parte da UFRN, seja no sentido de fazer retornar, de imediato, o servidor, seja de promover a cobrança, inclusive pela via judicial, de forma tempestiva. Em 2014, foi ajuizada ação, mas o Juiz, em sua sentença, reconheceu a prescrição quinquenal da dívida, considerando como devido apenas o período de março de 2009 a janeiro de 2010. O período restante para o qual foi reconhecida a prescrição representa prejuízo aproximado, em valor histórico, de cerca de R\$ 315.000,00. Entretanto, tendo em vista as especificidades do caso, entendeu-se não cabível determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme análise empreendida nos itens 205 a 209 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

239. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior para propor a este Tribunal:

a) com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte de que, no âmbito do Monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, identificaram-se as seguintes ocorrências relacionadas a cessões de servidores da UFRN para outros órgãos e entidades:

a.1) períodos de afastamento relacionados a requisição para a Justiça Eleitoral, sem amparo em portarias de autorização de afastamento, para os quais a UFRN, em cumprimento a

orientação do Ministério do Planejamento, editou portarias de reconhecimento do período de afastamento, mas sem a publicação de portarias retroativas de convalidação de tais períodos;

a.2) continuidade de afastamentos de servidores para a Justiça Eleitoral, após a publicação de portarias internas, de reconhecimento de períodos de afastamentos pretéritos, as quais apenas reconhecem situações passadas, sem regularizar o afastamento a partir de então;

a.3) ausência de cobrança de valores relativos a reembolso por serem baixos, as quais não devem se repetir em outras oportunidades:

a.3.1) R\$ 806,76 referente ao mês de outubro de 2011, cessão do servidor Vladimir da Rocha França;

a.3.2) R\$ 2.569,10 referente ao exercício de 2008, cessão do servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior ao Governo do Estado de Pernambuco, que posteriormente foi redistribuído para a UFPE;

a.3.3) R\$ 98,91 referente ao mês de junho de 2010, cessão da servidora Jacqueline Garcia Fernandes Dantas para a Prefeitura Municipal de Natal;

a.4) ausência de comprovação de reembolso, configurando, a princípio, a ocorrência de débito relativo a cessão de diversos servidores, sem o ajuizamento de ação para a obtenção do ressarcimento ou ajuizamento de ação sem a cobrança de todos os valores devidos. A UFRN deve adotar as medidas necessárias para obter os reembolsos e informar, no próximo relatório de gestão, os resultados de tais medidas. Os valores apresentados a seguir são históricos, alguns dos quais são estimados. Em alguns casos, os valores não foram identificados nos autos e mencionam-se apenas os períodos para os quais não se comprovou a realização dos reembolsos:

a.4.1) R\$ 91.078,21 referente ao afastamento prévio à publicação de portaria de cessão do servidor Aristotelino Monteiro Ferreira no período de 12/1/2009 a 27/8/2009;

a.4.2) R\$ 47.461,98 referente à cessão da servidora Betânia Leite Ramalho para o cargo de Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, exercícios 2011, 2012 e 2013.

a.4.3) cessão do servidor Elias Nunes para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Natal:

a.4.3.1) R\$ 12.604,98 referente ao mês de março de 2010;

a.4.3.2) R\$ 98.607,05 referente ao período de janeiro a 9/9/2009 (estimativa);

a.4.4) cessão do servidor Eugênio Marcos Soares Cunha para o Idema/RN. Períodos sem comprovação de reembolso: setembro a novembro de 2004 e janeiro a abril de 2009;

a.4.5) cessões para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

a.4.5.1) R\$ 16.033,43 referente à cessão do servidor Tarcísio Costa, exercício de 2005;

a.4.5.2) R\$ 1.403,19 referente à cessão da servidora Ione, exercício de 2006;

a.4.6) cessão da servidora Lana Patrícia Cavalcanti Soriano de Souza para o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual, referente ao período de 27/10/2008 a 22/1/2009;

a.4.7) cessão da servidora Rosângela Maria Fonseca de Oliveira para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no período de 7/10 a 15/12/2009;

a.4.8) R\$ 5.913,10, relativo à cessão da servidora Donália Cândida Nobre para a Prefeitura Municipal de Baía Formosa, referente a junho de 2005, e abril e maio de 2007;

a.4.9) R\$ 1.452,24, referente a pequena diferença do mês de dezembro de 2005, cessão do servidor Guaraci Soares de Maria para o Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do

Norte, que deixou de ser cobrada no âmbito da ação judicial movida contra o Governo do Estado nos autos do processo 0801290-70.2014.4.05.8400, que tramitou na 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária no Rio Grande do Norte;

a.4.10) R\$ 22.892,90 referente aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, cessão do servidor Edilson Cosme Tavares para a Sesap/RN;

a.4.11) cessão do servidor Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho para a função de:

a.4.11.1) Diretor de Departamento Médico de hospital estadual, período de 20/5/2005 a 27/10/2005;

a.4.11.2) Chefe de Departamento de Unidade de Saúde estadual, no período de 5/3/2011 a 31/5/2011;

a.4.12) R\$ 4.394,62 referente a pequena diferença entre o valor não reembolsado e o valor cobrado judicialmente relativa a parte dos meses de setembro e outubro de 2008 – cessão do servidor João Alberico Fernandes da Rocha para o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

a.4.13) ausência de cobrança do valor aproximado de três mil reais relativo aos primeiros vinte dias de janeiro de 2010 da cessão do servidor José Bezerra Filho para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, que não foi objeto de reembolso nem da ação judicial movida em face daquele Município;

a.4.14) R\$ 27.498,87 referente aos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2009 - cessão da servidora Rejane Ferreira de Lima para o cargo de Chefe de Departamento de Enfermagem na esfera estadual;

b) determinar à UFRN que, no próximo relatório de gestão, informe o resultado das medidas adotadas relativas às constatações de ausência de reembolso elencadas nos subitens “a.4.1” a “a.4.14” retro;

c) dar conhecimento do Acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à UFRN bem como à CGU; e

d) arquivar estes autos com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Natal/RN, 30/6/2016.

(assinado eletronicamente)
George Aldi de Sousa Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 4.442-3



ACÓRDÃO Nº 10960/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário;

b) dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que, no âmbito do Monitoramento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.413/2015-TCU-Plenário, identificaram-se as seguintes ocorrências relacionadas a cessões de servidores da UFRN para outros órgãos e entidades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

b.1) períodos de afastamento relacionados a requisição pela Justiça Eleitoral, sem amparo em portarias de autorização de afastamento, para os quais a UFRN, em cumprimento a orientação do Ministério do Planejamento, editou portarias de reconhecimento do período de afastamento, mas sem a publicação de portarias retroativas de convalidação de tais períodos;

b.2) continuidade de afastamentos de servidores cedidos à Justiça Eleitoral, após a publicação de portarias internas, de reconhecimento de períodos de afastamentos pretéritos, as quais apenas reconhecem situações passadas, sem regularizar o afastamento a partir de então;

b.3) ausência de cobrança de valores relativos a reembolso por serem considerados baixos, a seguir discriminados:

b.3.1) R\$ 806,76 referentes ao mês de outubro de 2011, cessão do servidor Vladimir da Rocha França;

b.3.2) R\$ 2.569,10 referentes ao exercício de 2008, cessão do servidor Carlos Newton de Souza Lima Júnior ao Governo do Estado de Pernambuco, que posteriormente foi redistribuído para a UFPE;

b.3.3) R\$ 98,91 referentes ao mês de junho de 2010, cessão da servidora Jacqueline Garcia Fernandes Dantas para a Prefeitura Municipal de Natal;

b.4) ausência de comprovação de reembolso, configurando, a princípio, a ocorrência de débito relativo a cessão de diversos servidores, sem o ajuizamento de ação para a obtenção do ressarcimento ou ajuizamento de ação sem a cobrança de todos os valores devidos, conforme os valores apresentados a seguir, alguns dos quais estimados e outros para os quais não se comprovou a realização dos reembolsos:

b.4.1) R\$ 91.078,21 referentes ao afastamento prévio à publicação de portaria de cessão do servidor Aristotelino Monteiro Ferreira no período de 12/1/2009 a 27/8/2009;

b.4.2) R\$ 47.461,98 referentes à cessão da servidora Betânia Leite Ramalho para o cargo de Secretária de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, exercícios 2011, 2012 e 2013.

b.4.3) cessão do servidor Elias Nunes para o cargo de Secretário Municipal de Educação de Natal, envolvendo os valores de:

b.4.3.1) R\$ 12.604,98 referentes ao mês de março de 2010;

b.4.3.2) R\$ 98.607,05 referentes ao período de janeiro a 9/9/2009 (estimativa);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 31/2016 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

b.4.4) cessão do servidor Eugênio Marcos Soares Cunha para o Idema/RN, correspondente aos seguintes períodos sem comprovação de reembolso: setembro a novembro de 2004 e janeiro a abril de 2009;

b.4.5) cessões para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, envolvendo os valores de:

b.4.5.1) R\$ 16.033,43 referentes à cessão do servidor Tarcísio Costa, exercício de 2005;

b.4.5.2) R\$ 1.403,19 referentes à cessão da servidora Ione, exercício de 2006;

b.4.6) cessão da servidora Lana Patrícia Cavalcanti Soriano de Souza para o cargo de Diretora-Geral de hospital estadual, referente ao período de 27/10/2008 a 22/1/2009;

b.4.7) cessão da servidora Rosângela Maria Fonseca de Oliveira para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no período de 7/10 a 15/12/2009;

b.4.8) R\$ 5.913,10 relativos à cessão da servidora Donália Cândida Nobre para a Prefeitura Municipal de Baía Formosa, referente a junho de 2005, e abril e maio de 2007;

b.4.9) R\$ 1.452,24, referentes à diferença do mês de dezembro de 2005, correspondente à cessão do servidor Guaraci Soares de Maria para o Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que deixou de ser cobrada no âmbito da ação judicial movida contra o Governo do Estado nos autos do processo 0801290-70.2014.4.05.8400, que tramitou na 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária no Rio Grande do Norte;

b.4.10) R\$ 22.892,90 referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, relativos à cessão do servidor Edilson Cosme Tavares para a Sesap/RN;

b.4.11) cessão do servidor Arnaldo Rodrigues Bezerra Filho para a função de:

b.4.11.1) Diretor de Departamento Médico de hospital estadual, período de 20/5/2005 a 27/10/2005;

b.4.11.2) Chefe de Departamento de Unidade de Saúde estadual, no período de 5/3/2011 a 31/5/2011;

b.4.12) R\$ 4.394,62 referentes à diferença entre o valor não reembolsado e o valor cobrado judicialmente relativa a parte dos meses de setembro e outubro de 2008, correspondente à cessão do servidor João Alberico Fernandes da Rocha para o cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

b.4.13) R\$ 3.000,00 relativos aos primeiros vinte dias de janeiro de 2010 da cessão do servidor José Bezerra Filho para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz, que não foi objeto de reembolso nem da ação judicial movida em face daquele Município (estimativa);

b.4.14) R\$ 27.498,87 referentes aos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro de 2007 e novembro de 2009, correspondente à cessão da servidora Rejane Ferreira de Lima para o cargo de Chefe de Departamento de Enfermagem na esfera estadual;

c) fazer as determinações constantes do item 1.7;

d) dar conhecimento desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à UFRN e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC; e

e) arquivar estes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-035.719/2012-5 (Representação)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 31/2016 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. adote as medidas necessárias para obter os reembolsos dos valores elencados nos subitens “b.4.1” a “b.4.14” deste acórdão, implementando previamente, quando for o caso, as ações necessárias para a exata identificação daqueles valores apontados como estimativa e aqueles para os quais não se comprovou a realização dos reembolsos;

1.7.2. no próximo relatório de gestão, informe o resultado das medidas adotadas relativas às constatações de ausência de reembolso de que trata o subitem anterior.

Dados da Sessão:

Ata nº 36/2016 – 2ª Câmara

Data: 4/10/2016 – Ordinária

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 4 de outubro de 2016.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS